



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ABRAÃO FABRIZZI MACIEL DO COUTO**

**O EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR À LUZ DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA  
ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TJDF**

**Brasília/DF**

**1.º/2024**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ABRAÃO FABRIZZI MACIEL DO COUTO**

**O EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR À LUZ DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA  
ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TJDF**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Dr. João Costa-Neto**

**BRASÍLIA/DF  
1.º/2024**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Abraão Fabrizzi Maciel do Couto**

### **O EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Doutor João Costa-Neto**  
**(Orientador – Universidade de Brasília)**

---

**Doutorando Henrique Porto de Castro**  
**(Avaliador – Universidade de Brasília)**

---

**Doutorando Elias Cândido da Nóbrega Neto**  
**(Avaliador – Universidade de Brasília)**

Brasília, 18 de março de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ser a razão da minha existência e me sustentar e dirigir em todos os momentos de minha vida.

Aos meus avós, Luiz e Júlia (*in memoriam*), minha mãe, Eliene, meu pai, Odair, e meus irmãos, Alex, Guilherme e Katarinne, agradeço de coração por todo amor, apoio, suporte e incentivo que tornaram a realização desse trabalho possível, mesmo nos momentos mais difíceis e desafiadores.

À minha namorada, Lavinya, agradeço por todo amor, compreensão e apoio, assim como por todos os conselhos e auxílios que se tornaram essenciais para que essa pesquisa pudesse se desenvolver e ser concluída.

Ao Dr. João Costa-Neto, agradeço por aceitar imediatamente a orientação deste trabalho, bem como por toda diligência e presteza oferecidas nessa tarefa. Ao Me. Henrique Porto de Castro, também sou grato por todos os auxílios prestados na definição do tema e concretização desta monografia.

E a todos que, de forma direta ou indireta, me auxiliaram no decorrer da graduação, muito obrigado!

## RESUMO

O excesso de prazo como elemento gerador de ilegalidade da prisão cautelar decorre do direito à razoável duração do processo e da provisoriedade, cautelaridade e excepcionalidade de tal modalidade de privação de liberdade, além de existir expressa previsão legislativa dispondo acerca dessa possibilidade, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do artigo 9, 3, do Decreto n.º 592/1992 e do artigo 7, 5, do Decreto n.º 678/1992, assim como do artigo 648, II, do Código de Processo Penal. O tema do presente trabalho se esmera em analisar, consoante os ditames da duração razoável do processo, a aplicação, com seus fundamentos, critérios e circunstâncias fáticas, do excesso de prazo da prisão cautelar na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Relevante destacar que, à falta de prazo máximo de duração da prisão preventiva e de definição exata de “prazo razoável” no ordenamento jurídico pátrio, a interpretação do alcance, parâmetros e aspectos relativos ao tema citado foi preenchida pela jurisprudência dos mais diversos tribunais brasileiros, tendo em vista a inafastabilidade da jurisdição e o dever de aplicação e interpretação do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário. Em primeiro lugar, a pesquisa elenca um conjunto de apontamentos teóricos, legislativos, doutrinários e jurisprudenciais acerca do desenvolvimento e apreciação do excesso de prazo da prisão cautelar na atualidade, contextualizando o tema e suas discussões mais relevantes. Logo depois, desenvolve-se a pesquisa de jurisprudência propriamente dita, através da seleção de acórdãos pertinentes à temática proferidos entre 30/06/2018 e 30/06/2023, analisando-os segundo os métodos quantitativo e qualitativo. Concluiu-se, a partir dos resultados obtidos, que, de diferentes formas, os critérios da complexidade do caso, da atividade processual do interessado, da conduta das autoridades judiciárias e do princípio da razoabilidade foram utilizados pelo TJDFT, destacando-se, contudo, a prevalência de argumentações nas quais algum ato desidioso imputável ao Estado é utilizado enquanto elemento de fundamentação. Contudo, também se denotou a presença de relevante abertura semântica e indefinição dos critérios utilizados, os quais foram preenchidos de diferentes formas que dependem, em grande parte, do entendimento dos julgadores, não existindo, assim, prazo máximo para a prisão cautelar ou critérios objetivamente verificados e abstratamente definidos, sendo a sua análise obtida caso a caso.

**Palavras-chave:** duração razoável do processo; excesso de prazo da prisão cautelar; jurisprudência.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Duração das prisões cautelares.....	35
Gráfico 2 – Tipos penais em relação à duração das prisões cautelares.....	37
Gráfico 3 – Pareceres do Ministério Público.....	38
Gráfico 4 - Acórdãos proferidos ano a ano .....	39

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Tipos penais.....	36
------------------------------	----

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O EXCESSO DE PRAZO DAS PRISÕES CAUTELARES .....	9
2.1. O direito à duração razoável do processo e a possibilidade de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo .....	9
2.2. Ausência de previsão legislativa acerca dos critérios para constituição de excesso de prazo da prisão cautelar.....	16
2.3. Critérios identificados pela doutrina e jurisprudência para aplicação do excesso de prazo da prisão cautelar.....	20
3. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA A APLICAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NAS PRISÕES CAUTELARES .....	28
3.1. Metodologia.....	28
3.2. Análise Quantitativa .....	31
3.2.1. Natureza da ação .....	32
3.2.2. Órgão fracionário que prolatou a decisão .....	33
3.2.3. Existência de voto divergente .....	33
3.2.4. Resultado do pedido liminar .....	34
3.2.5. Duração das prisões cautelares .....	34
3.2.6. Tipos penais imputados.....	36
3.2.7. Parecer da Procuradoria Atuante.....	37
3.2.8 Acórdãos Proferidos Ano a Ano.....	38
3.3. Análise qualitativa .....	39
3.3.1. Argumento da desproporcionalidade da prisão cautelar .....	39
3.3.2. Argumento da irrazoabilidade do prazo da prisão cautelar sem especificação de ato causador de desídia estatal.....	42
3.3.3. Argumento da Desídia Estatal como Causadora do Excesso de Prazo.....	46
4. INTERPRETAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....	63

5. CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS .....	72
APÊNDICES.....	75





## 1. INTRODUÇÃO

A duração razoável do processo está prevista expressamente como direito fundamental na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Nesse sentido, exsurge como dever do Estado garantir o andamento célere e razoável dos processos submetidos à sua apreciação, devendo, para tanto, dispor dos recursos e dos meios necessários para uma tramitação consoante os respectivos ditames. Também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no âmbito nacional pelo Decreto n.º 592/1992, em seu artigo 9, 3, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada por intermédio do Decreto n.º 678/1992, em seu artigo 7, 5, preveem a possibilidade de que, ultrapassado o prazo razoável, o imputado seja posto em liberdade (DELMANTO JÚNIOR, 2019, p. 372).

Contudo, apesar de tais disposições consagrarem a possibilidade de eventual excesso de prazo da prisão cautelar acarretar o relaxamento da custódia, inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, definição exata de prazo de duração da prisão preventiva. Ademais, os prazos dispostos na legislação para a tramitação do processo penal, direcionados ao juízo, são impróprios, uma vez que não há previsão de consequência na hipótese de sua violação. Disso, surge uma zona de incerteza acerca do significado exato da duração razoável do processo e das ocasiões que ensejam excesso de prazo (BADARÓ, 2007, p. 29).

Assim sendo, a inexistência de expresse prazo de prisão preventiva, suscitada pelas zonas cinzentas geradas pela imprecisão do legislador (CAPPELLETTI, 1993, p. 20-21), conduziu o Poder Judiciário à aplicação e à definição dos critérios geradores do excesso de prazo, a partir do cotejo dos mais diversos casos concretos submetidos à sua apreciação e do princípio da razoável duração do processo (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 17-18).

Dessa forma, a seguinte questão se impõe: que argumentos e circunstâncias fáticas têm fundamentado as decisões colegiadas de pedidos de revogação de prisão cautelar, julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), cujos aspectos controvertidos, submetidos a juízo, enfoquem o excesso de prazo da referida modalidade de constrição de liberdade?

Essa questão, a abertura semântica do conceito de excesso de prazo da prisão cautelar e de duração razoável do processo e a falta de definição legislativa acerca da temática, conjugadas com a necessidade de apreciação das mais diversas circunstâncias fáticas da tramitação do processo penal, justificam a presente pesquisa. Fica clara a necessidade de averiguar quais

fundamentos e contextos fáticos o TJDFT considera para aplicação do excesso de prazo da prisão cautelar (CUNHA, 2010, p. 177-179).

Diante de tais fatores, a presente pesquisa objetiva examinar, com base em análises jurisprudenciais e nos respectivos dados coletados de tais acórdãos, o modo pelo qual o TJDFT aplica e interpreta o excesso de prazo da prisão cautelar na apreciação das respectivas alegações. Esse tribunal enfrenta ordinariamente um universo de casos concretos amplos e diversos, permitindo a compreensão, dentro dos âmbitos espaciais e temporais e da amostra selecionada relativos à pesquisa, dos critérios, fundamentos e motivos pelos quais são concedidos os pedidos de relaxamento de prisão cautelar que enfrentam o tema do presente trabalho.

Como hipóteses ao problema proposto pela presente pesquisa, assentou-se que, em parte relevante dos julgados analisados, foram utilizados critérios com semântica aberta para fundamentar o excesso de prazo, prevalecendo, nas razões de julgamento, as circunstâncias atinentes ao caso concreto para sua aplicação. Ademais, consoante estabelecido por Aury Lopes Junior (2023, p. 37), os julgados analisados utilizaram os seguintes critérios de exame do excesso de prazo da prisão cautelar: complexidade do caso; atividade processual do imputado; conduta das autoridades judiciárias como um todo; e princípio da razoabilidade.

Considerando o objeto investigado, este trabalho fundamenta-se no método de pesquisa descritiva (GIL, 2002, p. 42), a partir das técnicas de pesquisa qualitativa, quantitativa (SAMPLERI et al., 2013, p. 30-41), além da bibliográfica, consistentes no levantamento e análise de precedentes jurisprudenciais e revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e fontes legislativas pertinentes ao tema (GIL, 2002, p. 59, 64).

Para seleção dos acórdãos prolatados pelo TJDFT, foi utilizada a base eletrônica de jurisprudência do tribunal, disponível em seu domínio eletrônico. Foram obtidos, previamente, 196 acórdãos, dos quais foram removidos 86 decisões, tendo em vista que não tinham pertinência com a presente pesquisa. Assim sendo, serão obtidos os seguintes dados dos acórdãos referidos: número do processo e natureza da ação, órgão fracionário que prolatou a decisão, data de julgamento, duração da prisão preventiva, tipo penal imputado, existência de voto divergente, resultado da liminar pleiteada, caso haja, parecer da procuradoria atuante, alegação defensiva e os fundamentos e dispositivo da decisão do juízo (QUEIROZ; FAFERBAUM, 2023, p. 58).

Os três capítulos do presente trabalho foram divididos consoante a seguinte disposição: no primeiro capítulo, será contextualizada a temática da pesquisa de acordo com o método de pesquisa bibliográfico, visando expor aquilo que a doutrina, jurisprudência e legislação

nacionais afirmam quanto à duração razoável do processo e o excesso de prazo da prisão cautelar; já no segundo capítulo, a metodologia, dados e análises obtidos a partir dos acórdãos em exame serão expostos na perspectiva do problema de pesquisa; por fim, no terceiro capítulo, os resultados obtidos preteritamente serão analisados, visando extrair padrões e conclusões advindas dos acórdãos objetos da pesquisa.

## **2. O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O EXCESSO DE PRAZO DAS PRISÕES CAUTELARES**

### **2.1. O direito à duração razoável do processo e a possibilidade de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo**

O direito à duração razoável do processo foi introduzido expressamente pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 que incluiu, na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, a seguinte disposição: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

De semelhante forma, com relação aos acusados submetidos a prisão cautelar por suposta prática de infração penal, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, promulgado no âmbito nacional pelo Decreto n.º 592/1992, em seu artigo 9, 3, dispõe: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”. Da mesma forma, o artigo 7, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada por meio do Decreto n.º 678/1992, contém disposição idêntica quanto ao direito a julgamento em prazo razoável ou, se for o caso, posto em liberdade (DELMANTO JUNIOR, 2019, p. 372).<sup>1</sup>

Dos excertos normativos acima referidos, extrai-se do ordenamento jurídico pátrio o direito à prestação jurisdicional em tempo razoável, o que se aplica, conseqüentemente, aos procedimentos de caráter penal e, com maior razão, aos acusados presos cautelarmente. Nesse sentido, prelecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 585) que “De outro lado o direito fundamental a não ser processado indefinidamente e sem qualquer objetividade, que está contido no direito à razoável duração de um feito criminal contra si movido.” Ademais, a existência de prazos diversos para conclusão do inquérito policial e de oferecimento de denúncia em relação aos réus presos, previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, respectivamente, assim como o caráter provisório das prisões cautelares

---

<sup>1</sup> 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

permitem afirmar a necessidade de que os feitos criminais, com réus submetidos a tais reprimendas, sejam conduzidos com especial celeridade frente ao risco de dano irreversível ao acusado (CARVALHO, 2014, p. 149). No mesmo sentido, assevera Alberto Silva Franco (2005, p. 1) que “A correlação processo-tempo mostra-se mais relevante ainda quando, no bojo do processo penal, se adiciona um *plus*, ou seja, quando se faz uso do poder cautelar do Estado, em detrimento do direito de liberdade do cidadão. ”

Nesse sentido, a excepcionalidade representada pelas prisões cautelares é corolário do princípio da presunção de inocência, previsto pela Constituição da República no artigo 5º, LVII, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. ” Segundo afirma Aury Lopes Junior (2023, p. 21), as prisões cautelares se revestem de caráter subsidiário, reservadas aos casos mais graves, diante do risco elevado representado pela liberdade do suspeito ou pela aplicação de outras medidas cautelares nos moldes do que consigna os artigos 282, §6º, e 310, II, do Código de Processo Penal. As prisões preventivas não podem ser instrumentos de antecipação do caráter da pena, pois possuem caráter instrumental e provisório.

Acerca da excepcionalidade dessas prisões, como ressalta Antônio Magalhães Gomes Filho (2012, p. 39), “a privação completa do direito à liberdade passa a constituir providência de *extrema ratio*, que somente se justificará quando não for cabível restrição menos gravosa”, o que encontra fundamento no art. 282, §6º do Código de Processo Penal<sup>2</sup>. No mesmo sentido, consigna Paulo Rangel (2010, p. 809) que, “[...] a regra é a liberdade, a exceção é a sua privação nos termos da lei.” Em complemento, Renato Flávio Marcão frisa a excepcionalidade e a subsidiariedade da prisão cautelar da mesma forma:

Tem natureza residual ou subsidiária, visto que somente será determinada quando não for adequada e suficiente a aplicação de outra medida cautelar. É providência excepcional privativa de liberdade, cuja decretação somente se faz exercitável quando demonstrados seus requisitos indispensáveis, a saber: *fumus boni iuris* (fumaça de um bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora) (MARCÃO, 2023, p. 318).

Em outro ponto, considere-se que, além de excepcional, a prisão cautelar é um instrumento previsto no processo penal para alcance de determinadas finalidades inseridas no ordenamento jurídico, mormente a tramitação regular do processo e a eficácia de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado. Ela não podendo ser decretada com a

---

<sup>2</sup> §6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

finalidade de antecipação da pena, como já salientado. Quanto à instrumentalidade do processo penal, para Lopes Junior,

*A instrumentalità* do processo penal reside no fato de que a norma penal apresenta, quando comparada com outras normas jurídicas, a característica de que o preceito tem como conteúdo um determinado comportamento proibido ou imperativo e a sanção tem como destinatário aquele poder do Estado, que é chamado a aplicar a pena. Não é possível a aplicação da reprovação sem o prévio processo, nem mesmo no caso de consentimento do acusado, pois ele não pode submeter-se voluntariamente a pena, senão por meio de um ato judicial (*nulla poena sine iudicio*). Essa particularidade do processo penal demonstra que seu caráter instrumental é mais destacado que no processo civil (LOPES JUNIOR, 2001, p. 5).

Relativamente às características citadas da prisão cautelar, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (2021, p. 1142) acrescenta as seguintes: acessoriedade, preventividade, sumariedade e provisoriedade. Mas para além de todas, importa ressaltar a qualidade primordial das medidas cautelares, qual seja, a jurisdicionalidade. Tal atributo consiste em vincular a consecução das tutelas cautelares à decisão judicial prévia, com o fim de evitar excessos em sua decretação. Admitem-se, excepcionalmente, medidas cautelares sem decisão judicial precedente nos casos de evidente urgência, como a prisão em flagrante delito e a busca e apreensão em caso de assentimento do alvo da medida. Isso, desde que exista, posteriormente, controle do juízo competente acerca da legalidade do ato (RANGEL, 2010, p. 735).

Pela característica da acessoriedade, as prisões cautelares estão vinculadas ao resultado do processo principal (JARDIM, 1985, p. 32). Contudo, segundo o magistério de João Gualberto Garcez Ramos (1997, p. 83), embora ligadas ao desfecho do procedimento penal, as tutelas cautelares possuem escopo e lide próprios, haja vista terem finalidades diferentes. Por isso, a tutela cautelar não pode gerar coisa julgada material, pois não determina o resultado do julgamento da lide penal.

Quanto à preventividade, por esse atributo a prisão cautelar visa a prevenir danos enquanto o processo penal não for encerrado por sentença transitada em julgado (JARDIM, 1985, p. 32). Dessa forma, ao processo penal, interessa a existência de perigo atual e concreto com a eventual liberdade do acusado. Na lição de Ramos (1996, p. 84), a referibilidade também tem pertinência com relação a esse atributo, porque consiste na qualidade segundo a qual a tutela cautelar tem inextrincável relação com o perigo de dano que deu origem a sua decretação. Desse modo, condiciona-se somente a ela, não havendo vinculação com o mérito da lide penal principal, em observância ao princípio da presunção de inocência.

A esse respeito, consigna Alexander Araújo de Souza (2007, p. 30) que “A preventividade se relaciona à sua destinação de precaver ou evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, enquanto o processo principal não chega ao fim”.

Dessa forma, é importante realçar que todas as modalidades de prisão são cautelares e provisórias, tendo em vista serem decretadas antes da superveniência de sentença de mérito transitada em julgado. A privação de liberdade, antes do término do processo penal, visa unicamente acautelar finalidades de ordem pública previstas expressamente na legislação pátria, devendo perdurar por tempo determinado e provisório, enquanto se mantiverem os seus fundamentos de decretação (OLIVEIRA, 2009, p. 467).

Ainda acerca das características, a situação de perigo indicativa das prisões cautelares baseia-se nos prejuízos concretos que poderiam advir da liberdade do acusado. Nesse sentido, afirma Lopes Júnior (2023, p. 13):

[...] o fator determinante não é o tempo, mas a situação de perigo criada pela conduta do imputado. Fala-se, nesses casos, em risco de frustração da função punitiva (fuga) ou graves prejuízos ao processo, em virtude da ausência do acusado, ou em risco ao normal desenvolvimento do processo criado por sua conduta (em relação à coleta da prova). O perigo não brota do lapso temporal entre o provimento cautelar e o definitivo. Não é o tempo que leva ao perecimento do objeto. O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver que o *periculum in mora* no processo penal assume o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo (perigo de fuga, destruição da prova) em virtude do estado de liberdade do sujeito passivo. Logo, o fundamento é um *periculum libertatis*, enquanto perigo que decorre do estado de liberdade do imputado.

Já a sumariedade diz respeito ao aspecto pelo qual as tutelas cautelares não são analisadas segundo cognição exauriente, diante de sua urgência; são examinadas com base em juízo sumário, ou seja, sem a profundidade prevista na análise da lide processual penal. Badaró destaca que a diferença entre o provimento definitivo e o cautelar é o escopo de análise de cada decisão, uma vez que essa tem o intuito de perscrutar a probabilidade do direito por meio de indícios sólidos de materialidade, da autoria do delito imputado e do dano, averiguado a partir dos riscos concretos gerados pelo estado de liberdade do acusado. Nesse sentido, Badaró esclarece:

Contudo, a assertiva de que na tutela cautelar tem lugar uma *summaria cognitio*, realizada em nível superficial, pode levar a interpretações perigosas no processo penal. A menor profundidade da cognição, se mal compreendida, pode significar uma maior facilidade na obtenção da tutela cautelar, o que nem sempre corresponde à realidade (BADARÓ, 2003, p. 420).

Por fim, resta salientar uma característica essencial também referida por Badaró (2008, p. 392-405), qual seja, a proporcionalidade da prisão cautelar. Ela consiste na necessidade de ponderação entre a provável pena a ser aplicada ao final do processo penal e a tutela cautelar. Dessa forma, não cabe a fixação de prisão cautelar nos casos em que o delito imputado ao acusado não ensejar potencial pena privativa de liberdade, na hipótese de prolação de eventual sentença condenatória; também nas hipóteses em que o transcurso do tempo de privação de



liberdade ultrapasse a pena ao qual o réu poderia ser condenado quando do julgamento da ação penal.

Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 695), analisando esse atributo, preleciona que a proporcionalidade deve considerar uma série de aspectos, principalmente se a duração da medida cautelar não ultrapassa a pena mínima cominada ao delito, além dos seguintes aspectos:

a) avaliação do mínimo e do máximo cominados em abstrato para o crime em apuração no processo; b) análise das condições pessoais do réu (primário ou reincidente; bons ou maus antecedentes etc.); c) potencial aplicação da pena mínima (ou superior ao mínimo); d) verificação dos benefícios relativos à progressão (16% a 70%, conforme a natureza do delito); e) checagem da potencial concessão de penas alternativas (aplicação de pena privativa de liberdade até 4 anos); f) registro de potencial concessão de sursis (pena privativa de liberdade até 2 anos, como regra); g) exame do eventual regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade (fechado, semiaberto ou aberto) (NUCCI, 2022, p. 695).

Assim sendo, conforme explicitado, uma série de circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas com o fim de se verificar, em caso de condenação do acusado, a pena provável a ser aplicada. Esse exame objetiva avaliar, em um cenário de imputação de pena, se esta, efetivamente, proporcionará privação de liberdade, com o fim de não impor ao acusado custódia cautelar se, caso proferida sentença condenatória transitada em julgada, não for efetivamente aplicada pena de prisão ao réu (NUCCI, 2022, p. 695).

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 470-471) sustenta que a superveniência de normas de caráter despenalizador – como a Lei n.º 9.099/1995 – que Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências; a Lei n.º 9.714/1998 – que dispõe sobre penas restritivas de direito – e, mais recentemente, a Lei n.º 13.964/2019 – que introduziu o Acordo de Não Persecução Penal ao ordenamento jurídico brasileiro – impõe a necessidade de que o julgador avalie, com maior cautela, “a natureza do crime e a efetiva viabilidade de imposição de sanção privativa da liberdade ao final do processo”.

Feitas as necessárias explanações, ressalta-se, por fim, o atributo das custódias cautelares que mais influencia a análise proposta no presente trabalho. A provisoriedade é a qualidade segundo a qual a prisão cautelar deve perdurar por tempo célere, já que visa sanear determinada situação de urgência, gerada pelo estado de liberdade do acusado dentro do processo penal. Não pode durar indefinidamente, sob pena de constituir antecipação de pena. Por tal razão, somente pode ser mantida enquanto se sustentarem as razões que a fundamentaram (LOPES JUNIOR, 2023, p. 18). Segundo Ramos (1986, p. 114), a provisoriedade, também nominada temporalidade, concentra a noção de que “a tutela cautelar é deferida para remediar uma situação de perigo — seja ao direito material que o processo visa garantir, seja ao próprio

processo. Dessa maneira, nasce para durar um certo tempo, que é o tempo da tramitação do processo. Depois de cumprir essa sua função, é substituída por uma medida definitiva.”

Porém, mesmo ante o conteúdo de tais atributos e, principalmente, frente às condições de excepcionalidade e de provisoriedade das prisões preventivas, além das referidas disposições quanto à razoável duração do processo (Decreto n.º 592/1992 e Decreto n.º 678/1992), Lopes Junior afirma:

Aqui reside um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação. Reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada a duração máxima da prisão preventiva. Excetuando-se a prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, a prisão preventiva segue sendo absolutamente indeterminada, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o *periculum libertatis* ( LOPES JUNIOR, 2023, p. 18).

A inexistência de previsão legislativa acerca do tempo ou mesmo de requisitos para a configuração de violação à duração razoável do processo e à provisoriedade das medidas cautelares do processo penal levou ao Poder Judiciário a necessidade de densificação, de ponderação e de análise do caso concreto para a efetiva aplicação do referido princípio. Nesse sentido, afirma Mauro Cappelletti que a imprecisão e a omissão legislativas ampliam a necessidade de maior discricionariedade na interpretação e na subsunção da norma pelos julgadores, nos seguintes termos:

É manifesto o caráter acentuadamente criativo da atividade judiciária de interpretação e de atuação da legislação e dos direitos sociais. Deve reitera-se, é certo, que a diferença em relação ao papel mais tradicional dos juízes é apenas de grau e não de conteúdo: mais uma vez impõe-se repetir que, em alguma medida, toda interpretação é criativa, e que sempre se mostra inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. Mas, obviamente, nessas novas áreas avertas à atividade dos juízes haverá, em regra, espaço para mais elevado grau de discricionariedade e, assim, de criatividade pela simples razão de que quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos do direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade nas decisões judiciárias. Esta é, portanto, poderosa causa de acentuação que, em nossa época, teve o ativismo, o dinamismo e, enfim, a criatividade dos juízes (CAPPELLETTI, 1993, p. 43).

Dessa maneira, muito embora a legislação pátria tenha adotado prazos expressos para a conclusão das mais diversas fases do processo penal, prevalece o entendimento de que tais prazos são impróprios. É que seu escoamento, diante de circunstâncias que justifiquem a necessidade de dilação temporal, não gera efeitos adversos ao processo. Contudo, mesmo considerados impróprios, os prazos fixados no Código de Processo Penal (CPP) para a conclusão dos ritos processuais são padrão referencial para apurar eventual mora na tramitação e na conclusão do processo (DELMANTO JUNIOR, 2019, p. 386-387).

Assim sendo, os prazos referidos nos art. 10, 46, 396, 397, 399, 400 e 403, §3º do CPP, os quais estabelecem prazos dirigidos à autoridade judiciária, carecem de efeitos preclusivos ou

mesmo outras consequências ao procedimento penal, porquanto ausente legislação em tal sentido (CAPEZ, 2023, p. 22).

Ademais, a legislação penal pátria não previu especificamente qualquer prazo de duração máxima para a prisão preventiva. A única menção do ordenamento jurídico quanto a padrões temporais da mencionada medida constritiva de liberdade está prevista no art. 316, parágrafo único do CPP. Segundo esse artigo, “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” Contudo, a referida modificação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), não originou a existência de prazo de duração da prisão preventiva, mas sim, de revisão de seus fundamentos, não ocasionando, ao final, automática revogação da prisão preventiva (LOPES JUNIOR, 2023, p. 515). Dessa forma, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 6581 e n.º 6582, o resultado de julgamento fixou o seguinte entendimento:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, julgaram parcialmente procedente a ação direta, concedendo ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal interpretação conforme a Constituição, no seguinte sentido: **i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; (ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; (iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro.** Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski (ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022).

Posto isso, verifica-se que não existe, no ordenamento jurídico nacional, qualquer previsão de prazo da prisão preventiva, muito embora essa, como uma tutela cautelar, seja caracterizada pela provisoriedade e pela temporalidade. Assim, a questão imposta é a possibilidade de que o prazo da prisão preventiva, na hipótese de afronta ao princípio da duração razoável do processo, acarrete o direito do acusado ao desencarceramento (RYU, 2018, p. 101).

Embora tal hipótese não encontre guarida em disposição expressa da Constituição da República (CF) de 1988, o artigo 9, 3, do Decreto n.º 592/1992 e o artigo 7, 5, do Decreto n.º 678/1992 estabelecem, de forma clara, o direito ao desencarceramento, no caso da não

razoabilidade da prisão cautelar. Por sua vez, a CF, além de estabelecer o direito à razoável duração do processo, preleciona que “toda prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (art. 5º, LXV). Desse modo, a análise de ambos os dispositivos leva à conclusão de que um processo penal irrazoável também ocasiona a ilegalidade da prisão cautelar (BADARÓ, 2007, p. 32, 29).

A prisão temporária, pelo que dispõe a Lei n.º 7.960/1989<sup>3</sup>, e a prisão em flagrante delito<sup>4</sup>, nos termos do art. 310 do CPP, têm prazo certo de duração, mas a prisão preventiva, como já referido, carece de previsão expressa. Porém, em decorrência do direito à razoável duração do processo penal, expresso na CF, a manutenção da prisão cautelar por prazos irrazoáveis constitui constrangimento ilegal. Nesse sentido, “É imprescindível que a prestação jurisdicional ocorra em prazo razoável, pois, ultrapassado o horizonte da razoabilidade, haverá manifesto constrangimento ilegal”. Ainda: “Toda pessoa detida tem direito a ser julgada dentro de prazo razoável ou a ser posta em liberdade sem prejuízo de que prossiga o processo (art. 7º [...]) Decreto n. 678/9262 e art. 5º, LXXVIII, da CF.” (MARCÃO, 2023, p. 27; 332).

## **2.2. Ausência de Previsão Legislativa Acerca dos Critérios para Constituição de Excesso de Prazo da Prisão Cautelar**

Mesmo ante a possibilidade de que eventual irrazoabilidade na manutenção da prisão ocasione sua revogação, persistem críticas quanto à inexistência de prazo máximo, expresso e efetivo da prisão preventiva. Tal contexto se identifica com a chamada “doutrina do não-prazo”, que consiste no estado de indefinição legislativa vigente no ordenamento brasileiro quanto ao tema, o qual acarreta a necessidade de análise judiciária de acordo com as circunstâncias do caso concreto (BADARÓ, 2007, p. 29).

O fato de o prazo razoável não ter sido densificado e regulado pelo legislador desencadeou um campo interpretativo mais extenso, caracterizado por maior subjetividade do intérprete da norma jurídica. Contudo, nem as bases do Estado Democrático de Direito nem o princípio do devido processo legal autorizam o exercício de arbítrio judicial na definição do prazo razoável.

---

<sup>3</sup> Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

<sup>4</sup> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

Necessita-se, portanto, de critérios que apórtem o menor grau possível de subjetividade do julgador. Assim, é imperioso, segundo afirma Franco, o estabelecimento de termos iniciais e finais de quantificação do prazo razoável, com a finalidade de fornecer, ao julgador, o efetivo fundamento sobre eventual transcurso do prazo terminativo estabelecido, prorrogando-o por tempo definido, se for o caso. Inclusive, há sugestões de definição do prazo de 81 dias, resultado da soma, à época da escrita do texto, dos prazos processuais previstos no CPP (FRANCO, 2005, p. 2). Embora a Lei n.º 11.719/2008 tenha modificado os prazos para os atos processuais referentes aos acusados custodiados preventivamente para um total de 125 dias, na justiça estadual, a lógica do referido preceito permaneceria a mesma (DELMANTO JUNIOR, 2019, p. 391).

Para a eficácia do direito à duração razoável do processo, Badaró (2007, p. 30) considera imprescindível a fixação de prazos máximos para a extensão da prisão, originando, com seu escoamento, a automática revogação da prisão. Segundo ele, assim como o condenado tem direito de ter ciência da pena a que foi condenado nos termos do art. 5º, XXIX da CF, o acusado preso preventivamente deve conhecer o prazo de conclusão do processo penal.

Nessa perspectiva, Tiago Oliveira de Castilhos e Felipe Lazzari da Silveira (2016, p. 344) afirmam que a ausência de definição do prazo de duração da prisão preventiva constitui uma omissão legislativa nefasta, visto que possibilita a ocorrência de abusos e de violações diversas aos direitos humanos e fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Essa situação é agravada por interpretações judiciais que relativizam o direito à razoável duração do processo, possibilitando prorrogações contínuas das prisões preventivas sem perspectiva de julgamento da lide penal. Dessa forma, os mencionados autores, além de destacarem a necessidade de criação de prazo máximo dessa prisão, salientam a necessidade de que seu descumprimento, além de causar a soltura do acusado, também ocasione sanções de natureza indenizatória.

É importante ressaltar, ainda, que a sobredita inexistência de prazo exposto no ordenamento jurídico não representa óbice ao direito à duração razoável do processo, conforme lição de Mendes e Branco (2012, p. 585-586):

O direito à razoável duração de processo, a despeito de sua complexa implementação, pode ter efeitos imediatos sobre situações individuais, **impondo o relaxamento da prisão cautelar que tenha ultrapassado determinado prazo**, legitimando a adoção de medidas antecipatórias, ou até o reconhecimento da consolidação de uma dada situação com fundamento na segurança jurídica. A questão se apresenta como um quadro de colisão de princípios de direitos fundamentais. De um lado o direito da coletividade de ver as normas jurídicas aplicadas e o direito coletivo à segurança, simbolicamente concretizado com o resultado de um processo penal efetivo. De outro lado o direito fundamental a não ser processado indefinidamente e sem qualquer objetividade, que está contido no direito à razoável duração de um feito criminal

contra si movido. **Também é corolário natural do direito à razoável duração do feito criminal o direito à liberdade garantido contra prisão com excesso de prazo não justificado** (grifo próprio).

Ademais, é relevante destacar que o art. 648, II, do CPP prevê que a coação será considerada ilegal “quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei”. O referido dispositivo, segundo interpretação albergada por Jânio Pereira da Cunha (2010, p. 175), determina o relaxamento das medidas cautelares nos casos em que houver demora injustificada no julgamento do feito em prazo razoável. No mesmo sentido, preleciona Nereu José Giacomolli (2016, p. 378) que, “Em se tratando de suspeito ou acusado preso, o constrangimento ilegal determinante da liberdade é a primeira consequência da falta de razoabilidade temporal. Além dos pedidos no procedimento do inquérito policial e no processo, pode ser utilizado o remédio jurídico do habeas corpus para obter a liberdade”.

Contudo, mesmo diante disso, o questionamento quanto aos critérios de aplicação do excesso de prazo das prisões cautelares persiste, porquanto, como referido, a análise da razoabilidade dos percursos temporais coube ao Poder Judiciário, responsável por aplicar o direito à razoável duração do processo, de acordo com os delineamentos do caso concreto (NAKAHARADA, 2015, p. 117).

Nesse sentido, inicialmente, adotou-se o prazo de 81 dias para o julgamento da causa, de modo que o escoamento do prazo acarretaria excesso, segundo análise de Nakaharada. Contudo, com o passar do tempo, tal disposição foi relativizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inicialmente, esse tribunal adotou como marco final de contagem o fim da instrução penal,<sup>5</sup> para, em seguida, firmar que os 81 dias para encerramento da instrução era o prazo programático, ou seja, indicativo do excesso. Porém, isso não era peremptório ou

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prelecionava: PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". SUMARIO DE CULPA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. SUM. 52/STJ. A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA, INTERPRETANDO SISTEMATICAMENTE AS NORMAS QUE INFORMAM O PROCESSO PENAL PERTINENTES AO SUMARIO DE CULPA, CONSTRUIU O ENTENDIMENTO DE QUE, ESTANDO O RÉU PRESO, DEVE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SER PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". SUMARIO DE CULPA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. SUM. 52/STJ. A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA, INTERPRETANDO SISTEMATICAMENTE AS NORMAS QUE INFORMAM O PROCESSO PENAL PERTINENTES AO SUMARIO DE CULPA, CONSTRUIU O ENTENDIMENTO DE QUE, ESTANDO O RÉU PRESO, DEVE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SER ENCERRADA NO PRAZO MÁXIMO DE 81 DIAS, CONFIGURANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO, SUSCEPTÍVEL DE CORREÇÃO POR VIA DE "HABEAS CORPUS". ESTE TRIBUNAL CONSOLIDOU O PENSAMENTO NO SENTIDO DE QUE COM O ENCERRAMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS, RESTA SUPERADO O CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO, E EM ESPECIAL QUANDO JÁ PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE TEM COMO UM DOS SEUS EFEITOS SER O RÉU CONSERVADO NA PRISÃO (CPP, ART. 393). "HABEAS CORPUS" DENEGADO (HC n. 5.629/MS, relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, Jul.9/4/1997, DJ de 16/6/1997, p. 27403.).

automático, podendo ser ultrapassado a depender das circunstâncias do caso concreto.<sup>6</sup> Assim, restou inexistente, como já dito, qualquer prazo de duração máxima da prisão preventiva, adotando os tribunais superiores referida teoria do não prazo ou da razoabilidade, segundo a qual, ante a ausência de estipulação de duração da prisão preventiva, os prazos devem ser inferidos “da análise de cada caso concreto” (NAKAHARADA, 2015, p. 118).

Nereu José Giacomolli (2016, p. 372) salienta que a “falta de parâmetros e a ausência de sanções específicas ao descumprimento do prazo razoável contribuem à ausência de efetividade do art. 5o, LXXVIII, da CF.” Também destaca a necessidade de que, na análise da razoabilidade do prazo de duração do processo, se considerem as circunstâncias do caso concreto além do descumprimento do limite temporal vindicado, na medida em que o “ qualificativo de razoável situa-se na linha do que encontra uma justificativa fática e jurídica dentro da normalidade (ajustado à norma) do procedimento e processo penal”. A propósito, diversos fatores podem interferir na análise de razoabilidade, tanto na perspectiva fático-objetiva, quanto na subjetiva, ou seja, daqueles que estão inseridos na relação jurídica processual.

Assim sendo, o direito à razoável duração do processo inclui, entre seus aspectos formadores, além do tempo da prática dos mais diversos atos processuais, uma variedade de condições materiais que, analisadas em conjunto, poderia aferir razoabilidade à extensão de determinado processo. Assim, a identificação do “razoável” deve sopesar as diversas circunstâncias do caso concreto, não se estabelecendo necessariamente, de forma abstrata e geral, um conceito para tal. Impende ainda mencionar que a “duração razoável do processo se aplica à fase de investigação, às medidas cautelares, ao processo cognitivo, inclusive à fase recursal e à execução penal.” (GIACOMOLLI, 2016, p. 371-373).

Tratando desse tema, Nucci afirma que os prazos previstos na legislação, por serem impróprios, quando ultrapassados, não geram qualquer sanção. Por isso, inexistente limite temporal previamente determinado para a duração da prisão preventiva. Assim sendo, o órgão judiciário competente para o processamento e julgamento da ação penal deve, quando confrontado com a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, exercer um juízo de

---

<sup>6</sup> PROCESSUAL PENAL. SUMARIO DE CULPA. PRAZO. EXCESSO. RAZOABILIDADE. "HABEAS CORPUS". CONSTRANGIMENTO. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ESTABELECEU O PRAZO DE 81 DIAS PARA A FORMAÇÃO DO SUMÁRIO DE CULPA NA HIPÓTESE DE RÉU SUBMETIDO A PRISÃO PROCESSUAL. DEVE SER CONCEBIDA SEM RIGOR, SENDO ADMISSÍVEL O EXCESSO DE TEMPO EM CIRCUNSTANCIAS RAZOAVELMENTE JUSTIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO (RHC n. 6.486/RJ, relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, Jul. 2/6/1997, DJ de 12/8/1997, p. 36282.),

razoabilidade frente ao caso concreto. Nessa perspectiva, deve-se proceder à análise individualizada de cada caso, considerando aspectos como (NUCCI, 2022, p. 695):

a) complexidade da causa (delito único, porém intrincado e repleto de ramificações; vários crimes com concurso material ou formal); b) número de réus (quanto maior o número, mais defensores estão presentes e atuantes, impedindo o célere andamento do feito); c) número de processos em andamento na Vara ou no Tribunal (Varas cumulativas, com feitos criminais e civis, apresentam pauta esgotada para audiências; Varas criminais com número excessivo de processos; Tribunais com longa espera para inserção de processos em pauta de julgamento); d) atuação do juiz (como presidente da instrução, é fundamental ser dinâmico, firme e real condutor dos trabalhos); e) atuação das partes (órgão acusatório e defesa, que atuam nos prazos legais ou procrastinam seus misteres).

Sobre essa questão, Rangel afirma que o direito à razoável duração do processo deve ser interpretado de modo a efetivar os prazos processuais penais previstos na legislação, uma vez que, desrespeitados, inexistirá razoabilidade no transcurso temporal do processo, devendo existir sanções ao escoamento dos prazos legais pelo juízo. Assim, conclui Rangel (2010, p. 47):

[...] prazo razoável somente poderá ser aquele que já está disciplinado em lei. Então para que a regra constitucional? Para dar foro constitucional ao princípio da celeridade moderada. Os tribunais devem zelar por tal princípio concedendo ordem de habeas corpus e/ou mandado de segurança, se for o caso.

Esse entendimento é corroborado por Pacelli (2009, p. 496-497), para quem os prazos previstos na legislação pátria devem ser rigorosamente observados pelos julgadores, em especial em processos penais em que haja acusados presos cautelarmente. Deve-se permitir uma eventual dilação somente em situações atípicas, como casos concretos com especial complexidade instrutória e elevado risco na soltura dos investigados. O referido autor também defende que tal excepcionalidade aplicar-se-ia aos casos de prazos isolados e específicos, como o previsto no art. 10 do CPP, ao passo que a contagem global dos prazos dispostos na legislação pertinente deveria manter-se incólume.

### **2.3. Critérios identificados pela doutrina e jurisprudência para aplicação do excesso de prazo da prisão cautelar**

A par do que foi descrito em termos de previsão de prazos e de imprevisão também, critérios aventados pela doutrina para a aferição do excesso de prazo devem ser estudados. Daiana Santos Ryu (2018, p. 231 e 288) salienta que, no âmbito do STJ e do STF, foi adotada a chamada “teoria dos três critérios” para análise da razoabilidade da duração da prisão preventiva. Segundo essa teoria, são os seguintes os critérios considerados: complexidade da causa, comportamento da parte e conduta das autoridades judiciárias. Segundo Nakaharada, o



comportamento da parte refere-se ao modo como o acusado atua no bojo do processo ao qual foi submetido. Ressalta-se que tal critério não deve ser confundido com o regular exercício da ampla defesa e com o contraditório.

Pedidos de realização de diligências e perícias complexas, expedição de cartas precatórias ou rogatórias para a realização de oitiva de testemunhas e a interposição de recursos são decorrências das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e não podem ser interpretadas contra o indivíduo. Até mesmo o seu silêncio não tem o condão de lhe gerar prejuízos, pois o imputado não tem a obrigação de contribuir para o célere trâmite do processo. (NAKAHARADA, 2015, p. 118-120).

Nesse sentido, Nakaharada (2015, p. 119) ainda lembra a Súmula n.º 64 do STJ, conforme a qual “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.” Dessa forma, em não havendo diferença entre os atos decorrentes do regular exercício da ampla defesa e do contraditório e os atos oriundos de intenção protelatória, pode ocorrer vulneração do exercício de tais direitos pelo acusado, o qual, para se contrapor aos fatos a ele imputados, pode dispor dos instrumentos defensivos previstos na legislação para tanto.

Também nesse entendimento, Cunha afirma que impor a permanência do réu em custódia preventiva por prazo superior, como consequência de seu exercício à ampla defesa e à paridade de armas no processo penal – por meio da produção de contraprova, pelos mais diversos meios disponíveis pela legislação pátria – implica obstar o exercício de direito constitucionalmente previsto, nos termos do artigo 5º, LV da CF.

[...] a eventual má-fé da defesa deve ser vista com muita cautela pelos órgãos jurisdicionais, tanto que, se não restar claro e lídimo de dúvidas o expediente malicioso da reação defensiva, deve-se permitir, sem nenhum prejuízo para o imputado, a maior amplitude possível para contraditar a acusação (CUNHA, 2010, p. 177).

Sobre isso, em análise de julgados do STJ, proferidos no período compreendido entre 2005 e 2016, Ryu (2018, p. 258-259) aponta que a citada súmula foi aplicada em diversas ocasiões. A princípio, configuraria o exercício regular de ampla defesa e do contraditório: a interposição de recursos, petições defensivas, não localização de testemunhas da defesa, necessidade de troca de defensor e requerimento de oitiva de testemunhas. Porém, essa autora também salientou que há julgados do mesmo tribunal firmando posicionamento no sentido da mitigação da Súmula n.º 64 do STJ, nos casos em que os pedidos manejados pela defesa se inserem no âmbito do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda há julgados do mesmo STJ revogando a prisão cautelar por excesso de prazo, nos casos em que a defesa, pelo contrário, não contribuiu para a demora verificada no caso concreto. Enfim, ela concluiu o seguinte:

[...] verificou-se que o entendimento quanto à aplicação do critério do comportamento da parte não tem sido uniforme no Superior Tribunal de Justiça. De um lado, há decisões que rechaçam a aplicação da súmula n.º 64, afastando-se o entendimento de

que a interposição de um recurso ou pedido da defesa corresponde a comportamento protelatório. De outro, ainda se encontram decisões em que prevalece manifestação contrária a tal posicionamento, aplicando-se a súmula nº 64 e o argumento de que o exercício de um direito pelo acusado ou pela sua defesa equivale a comportamento protelatório (RYU, 2018, p. 258-259).

Continuando, Ryu leciona que a análise do STF, quanto ao comportamento da defesa e do acusado para configuração ou não de excesso de prazo da prisão cautelar, dá-se em sentido semelhante ao verificado no STJ.

Em semelhança ao quanto concluído em relação ao primeiro tribunal analisado, observou-se que, de um lado, há decisões que afastam o entendimento de que a interposição de um recurso ou pedido da defesa corresponde a comportamento protelatório; de outro, ainda se encontram julgados em que prevalece manifestação contrária a tal posicionamento, aplicando-se o argumento de que o exercício regular de um direito pelo acusado ou pela defesa equivale a comportamento protelatório (RYU, 2018, p. 316).

Desse modo, de acordo com Nakaharada (2015, p. 119-120), o comportamento da defesa somente poderá impedir a constatação de excesso de prazo nos casos em que houver evidente e claro abuso e má-fé no uso dos direitos à ampla defesa, ao contraditório e à paridade de armas. Isso, por sua vez, exige das autoridades judiciárias precaução na análise do referido critério, visando diferenciar tais condutas do regular exercício da defesa no processo penal, sob pena de configurar óbice ao devido processo penal.

Em outra perspectiva, quanto à conduta das autoridades judiciárias, destaca-se que cabe ao juízo, na condução do processo, zelar por sua tramitação regular e célere em atenção ao princípio da razoável duração do processo, de acordo com os prazos previstos na legislação. Segundo Giacomolli (2016, p. 375-376), “Cabe ao Estado-acusação e ao Estado-Juiz fiscalizar e conduzir o processo criminal ao seu eixo de duração razoável.” A ausência estrutural de condições para proceder ao andamento regular do feito e o eventual número excessivo de feitos ou de deficiências administrativas dos órgãos estatais atuantes no processo não são justificativas válidas para embasar alguma dilação no prazo da prisão cautelar. Isso, porque constitui dever estatal dotar “o Poder Judiciário de meios financeiros, técnicos, metodológicos e humanos à prestação jurisdicional em um prazo razoável.” Lopes Junior (2023, p. 37) afirma que esse requisito engloba tanto atos oriundos do juízo processante, quanto de outros órgãos estatais atuantes no feito, inclusive do Ministério Público, mesmo quando desempenha o papel de órgão acusador e titular da ação penal.

A propósito, disserta Ryu (2018, p. 137) que “a expressão ‘conduta das autoridades judiciárias’ deve ser interpretada extensivamente, de modo a abranger todos os poderes públicos, não somente o Poder Judiciário”. Nakaharada 2015, p. 123) aponta, de semelhante

forma, a existência de julgados do STF, reconhecendo o excesso de prazo atribuído exclusivamente ao Ministério Público.<sup>7</sup>

Contudo, conforme sustenta Lopes Junior (2023, p. 40), mesmo que se possa argumentar a necessidade de sanções de caráter cível – como reparação pela responsabilidade civil do Estado – ou de cunho penal – como a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, quando se visualizam o tempo do processo como verdadeira pena e a concessão de perdão judicial –, percebe-se a ausência expressa de soluções legislativas processuais. Isso envolve a demora excessiva na conclusão do processo por meio da prolação de sentença transitada em julgado, tanto quanto o prazo máximo da prisão cautelar ou de prazos peremptórios para a prática de atos processuais. É que, sendo tão somente impróprios, eles não possuem capacidade, por si próprios, “[de] efetivar a garantia do direito a um processo sem dilações indevidas”.

Em vista disso, a jurisprudência do STJ tem entendimento formado no sentido de acolher a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar nos casos em que há desídia estatal ou falta de presteza na tramitação processual. Mas há julgados mantendo a prisão cautelar mesmo diante da constatação da morosidade processual, ainda que de forma não explícita, argumentando a inexistência de desídia do juízo. Em tais acórdãos, esse tribunal, embora negasse a revogação da prisão cautelar, recomendou ao tribunal de origem celeridade na condução processual ou estabeleceu prazo determinado para a inclusão do processo na pauta de julgamentos, segundo afirma Ryu (2018, p. 262-263).

Ainda nessa perspectiva, é assente, na jurisprudência do STJ, o fato de que eventuais dilações indevidas do prazo da prisão cautelar, por deficiências estruturais do Estado, geram excesso de prazo e conseqüente revogação da custódia (NAKAHARADA, 2015, p. 121-123). Mas também há julgados desse tribunal em sentido contrário a esse entendimento, os quais justificam o prolongamento da tramitação processual por questões estruturais, sem culpa do juízo, tais como a dificuldade de transporte e a escolta de réus presos, além de alegações de que a providência em questão foi requerida pela defesa e é complexa (RYU, 2018, p. 264)

Quanto à jurisprudência do STF, as conclusões são as mesmas relativas ao STJ: há julgados que reconhecem o excesso de prazo nas hipóteses em que houve desídia ou ausência de presteza do juízo, e em outros casos, o excesso é negado, quando a diligência é de sua responsabilidade, mas a providência causadora da demora foi requerida pela defesa (RYU, 2018, p. 316-321).

---

<sup>7</sup> São citados pelo referido autor os seguintes julgados: HC 97050/BA, 2ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau, Jul. 17/02/2009; e HC 95.634/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, Jul. 02/06/2009.

Assim, diante da indefinição acerca dos conceitos de desídia estatal ou da diligência necessária ao juízo para a condução do processo penal, consubstanciadas na incerteza da própria jurisprudência dos referidos tribunais superiores, Delmanto Junior (2019, p. 464) tece a seguinte crítica:

Os Tribunais têm, caso a caso, analisado com critérios objetivos e subjetivos, se, de acordo, inclusive, com a idiosincrasia de cada Magistrado, teria havido, ou não, “desídia” do Poder Judiciário ou da acusação, ou se estão agindo com “diligência”, dentro de um “juízo de razoabilidade”. (...) Enfim, como veremos, na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, não existe prazos para a prisão preventiva, sendo tudo avaliado de forma casuística, e sem nenhuma segurança jurídica.

Na jurisprudência do STJ, há as seguintes súmulas: n.º 21, que dispõe: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.”, e n.º 52, a qual preleciona: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Essas disposições foram embasadas no fato de que a instrução criminal, sendo a fase mais intrincada, profunda e demorada do processo penal, demandaria a maior parte do transcurso temporal de sua tramitação; logo, uma vez encerrada, a perspectiva de julgamento seria breve. Contudo, a conclusão da instrução não encerra o processo penal, haja vista uma série de atos processuais ainda a serem praticados, tais como: alegações finais, eventuais diligências ainda pendentes, sentença e os recursos previstos na legislação pátria. Assim, o direito à razoável duração do processo abrange, necessariamente, toda a tramitação até a prolação de sentença transitada em julgado, momento em que o acusado receberá, do Estado-Juiz, a tutela jurisdicional (CUNHA, 2010, p. 176-177). Encampando esses argumentos, Lopes Junior defende a revogação das mencionadas súmulas, argumentando que

[...] esse encurtamento do termo final, ou seja, a adoção de um termo a quo anterior ao julgamento em primeiro grau, é incompatível com o direito ao processo penal em prazo razoável, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição. O direito à “razoável duração do processo” não pode ser reduzido ao direito à “razoável duração da instrução”. O término da instrução não põe fim ao processo [...]. Encerrada a instrução, ainda poderão ser realizadas diligências complementares deferidas pelo juiz, memoriais substitutivos dos debates orais, e, finalmente, o prazo para a sentença. Quanto à Súmula 21, sobre o procedimento do júri, igualmente é preciso que recordar que a sentença somente é proferida em plenário e não com a decisão de pronúncia, que simplesmente encerra a primeira fase do processo, mas não todo ele. Não há por que excluir do cômputo do prazo razoável toda a segunda fase do procedimento do júri. Assim, o termo final do direito à razoável duração do processo, no procedimento do júri, deverá ser o fim da sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, sendo inadmissível (novamente) criar um termo final – para fins de análise do prazo razoável – antes da prolação da sentença (LOPES JUNIOR, 2023, p. 19).

Para Badaró (2007, p. 32, 33), o tempo referente à pendência de apreciação de recursos também deve ser considerado na aferição de eventual excesso de prazo da prisão cautelar, pois, do contrário, impor-se-ia ao acusado custódia provisória por prazo indefinido após a tramitação

em 1º grau de jurisdição. Isso viola o princípio da presunção de inocência e configura antecipação e execução provisória de pena. O autor ainda consigna ser descabido o entendimento segundo o qual o termo final para alegação de excesso de prazo é o término da oitiva das testemunhas de acusação, como disposto nas Súmulas 21, 52 e 64 do STJ. Ele viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, desconsiderando a importância e conveniência das provas defensivas para o convencimento do juízo.

Em outro prisma, Ryu (2018, p. 270-271) aponta julgados proferidos pelo STJ que mitigam as Súmulas 21 e 52, ao considerarem, na análise do excesso de prazo, o tempo decorrido após o encerramento da instrução criminal e o da prolação de sentença de pronúncia. Em atenção ao princípio da razoabilidade, impedem a manutenção do acusado por períodos indefinidos e irrazoáveis até a superveniência de sentença de mérito. Por sua vez, há acórdãos julgando prejudicada a alegação de excesso de prazo nos casos em que já foi proferida sentença de mérito em 1º grau de jurisdição.

Já Delmanto Junior (2019, p. 460) afirma que, apesar das Súmulas 21 e 52 do STJ, o entendimento do STF é no sentido de que, caso transcorra prazo irrazoável entre o término da instrução e a prolação de sentença de mérito, a prisão cautelar deve ser relaxada por constrangimento ilegal, derivado de excesso de prazo. De semelhante forma, Ryu (2018, p. 323,326) assevera que o sobredito tribunal, em julgados proferidos de 2005 a 2009, considerava como termo final de aferição do excesso de prazo o encerramento da instrução ou da prolação de sentença de pronúncia. Por sua vez, nos acórdãos proferidos entre 2010 e 2016, o mencionado tribunal considerou como marco final, para fins de verificar o excesso de prazo, a superveniência de sentença condenatória. Julgou prejudicadas as alegações nos casos em que já tivesse sido proferida a sentença condenatória em 1º grau de jurisdição.

Em outra perspectiva, o critério da complexidade do caso para análise do excesso de prazo é um ponto a ser examinado. Para Giacomolli (2016, p. 376), a complexidade do caso é efeito de aspectos do processo penal que requerem maior empenho na tramitação célere do procedimento. Isso porque circunstâncias fáticas podem exigir providências e diligências caracterizadas por maior dificuldade de elaboração.

Como já citado, Nucci (2022, p. 695) elenca aspectos a serem considerados na análise do sobredito critério, a exemplo da pluralidade de delitos e de réus e da complexidade do crime supostamente cometido, o qual pode exigir diligências difíceis de investigação, todos indicativos do maior custo na tramitação processual.

Nakaharada (2015, p. 120-121) ressalta que essa complexidade se refere exclusivamente àquela de caráter fático, uma vez que a complexidade jurídica, ou seja, de interpretação das

normas, não justifica excesso de prazo. Isso, porque é atribuição do Estado-Juiz, nos termos do artigo 5º, XXXV da CF, subsumir os fatos sob análise à norma contida no ordenamento jurídico. Assim, a complexidade da causa refere-se aos fatos em apuração, quanto a eles necessitarem de diligências e providências outras que precisam de maior duração temporal. Aos aspectos citados acima, são aduzidos: “delitos de maior complexidade na sua apuração, tais como os que envolvem criminalidade organizada; grande quantidade de crimes apurados; vários réus envolvidos; condutas cometidas em mais de um estado da Federação.” Por fim, também são considerados outros aspectos de caráter processual, como a necessidade de expedição de cartas precatórias e elaboração de laudos periciais.

Ryu (2018, p. 249-257), na referida análise dos acórdãos proferidos pelo STJ em 2005 a 2016, verificou que o argumento da complexidade da causa foi o mais recorrentemente utilizado pelo tribunal. Explicou que a abertura semântica do conceito de “complexidade” gerou discricionariedade em sua aplicação, uma vez que identificou-se uma série de acórdãos com fundamentações sintéticas, que não aportavam critérios de aplicação claros do argumento da complexidade do feito; possibilitou que uma série de fatos fossem classificados nesse espectro e caracterizadores da causa. Em relação aos aspectos denominados instrumentais, essa autora apontou a ausência de definição acerca de pluralidade de acusados, tendo sido apontados acórdãos em sentidos díspares, considerando complexas ações penais com 2 a 38 réus. Diversamente, em outros acórdãos, a existência de dois corréus não foi considerada causa de complexidade. Sobre a pluralidade de testemunhas, de defensores ou de acusados, Ryu ainda identificou acórdãos com menções genéricas a tais características, sem qualquer análise dos respectivos números no caso concreto.

Acerca das necessidades de expedição de cartas precatórias, de elaboração de perícias e dos incidentes processuais, é fundamental o alerta de cuidado na utilização de tais aspectos como caracterizadores de complexidade do feito. É que é dever do Estado cumprir as diligências ordenadas pelo juízo, de modo que, se o atraso decorrer de ato a ele atribuído, não caberá alegar complexidade da causa. Há julgados do STJ em que a pendência da concretização das providências citadas foi utilizada como elemento qualificador de complexidade de forma genérica, sem se especificarem o tempo de duração das diligências ou quais medidas causaram o atraso alegado e justificaram a duração da prisão cautelar (RYU, 2018, p. 249-257).

Com relação aos fatores caracterizados como extraprocessuais, em alguns acórdãos proferidos pelo STF, há referência a características que não dizem respeito à relação jurídico-processual em análise, tais como: qualidades do acusado – como policial ou integrante de organização criminosa; gravidade da infração penal imputada ao réu; outras circunstâncias

fáticas específicas, a exemplo da falta de defensores públicos na comarca competente para o julgamento do feito, segundo Ryu (2018, p. 254).

Por sua vez, quanto à jurisprudência do STF, Othoniel Alves de Oliveira (2019, p. 118-122), em análise de acórdãos proferidos entre 2017 e 2018 que abordaram o excesso de prazo, identificou aspectos que os embasaram e tornaram a instrução complexa, como: a pluralidade de réus e dos respectivos defensores e a complexidade do delito imputado – a exemplo de infrações penais, nas quais se investigam organizações criminosas com múltiplos integrantes. A necessidade de expedição de cartas precatórias para diferentes acusados também foi justificativa da complexidade da causa.

Ryu (2018, p. 312) tem conclusão semelhante sobre a jurisprudência do STJ, afirmando que a inexistência de definição exata do conceito de complexidade da causa e sua abertura semântica geraram discricionariedade em sua aplicação, uma vez que, nos julgados analisados, identificou-se uma série de acórdãos com fundamentações sintéticas, as quais não aportavam critérios de aplicação claros do argumento da complexidade do feito (RYU, 2018, p. 312).

Diante de todo o exposto, destaca-se que cabe ao Poder Legislativo prever, na legislação processual penal, formas de conferir a celeridade necessária à persecução penal, inclusive evitando dilações indevidas, para se concretizar o princípio da duração razoável do processo. A legislação deve, ainda, dispor acerca das consequências advindas da falta de cumprimento da razoabilidade do prazo do processo penal (GIACOMOLLI, 2016, p. 375).

### 3. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA A APLICAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NAS PRISÕES CAUTELARES

#### 3.1. Metodologia

A inexistência de prazo expreso para a duração da prisão preventiva, a possibilidade de relaxamento das prisões cautelares por excesso de prazo – em decorrência do direito à razoável duração do processo – e a ausência de critérios definidos pelo legislador para aferir a razoabilidade do tempo de tramitação processual, como já abordado, conduziram ao Poder Judiciário a necessidade de estabelecer parâmetros de manutenção da prisão cautelar pelo tempo verificado no caso concreto (LOPES JUNIOR, 2023, p. 18). Todavia, como já destacado, a doutrina e a jurisprudência nacionais estatuíram alguns requisitos para verificar o excesso de prazo, principalmente centradas em padrões específicos, como complexidade da causa e comportamento das partes e das autoridades judiciárias. Contudo, tais parâmetros carecem de definição exata e consolidada, variando consoante o caso concreto em análise (DELMANTO JUNIOR, 2019, p. 464).

Entretanto, mesmo com tais delineamentos produzidos em diversos julgados e na doutrina, entre as questões que remanescem e que justificam a necessidade de análise jurisprudencial estão as efetivas circunstâncias e os respectivos critérios de aplicação, presentes nas decisões que julgaram eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo. Assim sendo, em vista dessa finalidade, esta pesquisa analisou acórdãos proferidos pelo TJDFT em abordagens quantitativa e qualitativa.

Para seleção dos acórdãos, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência do tribunal, disponível no domínio [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). A pesquisa de jurisprudência percorreu os campos de busca “pesquisa livre”, “data” e “decisão”, respectivamente utilizando-se os seguintes critérios: “excesso de prazo” e “prisão”; período de 30/06/2018 a 30/06/2023; apenas acórdãos. Foram incluídas as expressões: “não denegar”, “não denegou” e “não denegada” no campo “decisão”, com o fito de excluir os resultados advindos de acórdãos que denegaram as respectivas ordens de *habeas corpus*, conforme o que orientam Queiroz e Faferbaum (2023, p. 57).

Foram obtidos inicialmente 196 acórdãos, dos quais foram excluídos 86. Desses, 10 foram descartados porque os respectivos *habeas corpus* haviam sido julgados prejudicados pela superveniência de sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição. Depois,



outro acórdão foi excluído porque foi julgado prejudicado pela superveniência de denúncia, considerando que a alegação do impetrante se fundamentava no excesso de prazo decorrente do não oferecimento de denúncia no prazo legal. Em seguida, mais dois acórdãos foram excluídos por terem sido julgados prejudicados em face das respectivas prisões cautelares já terem sido revogadas. (NUNES, 2016, p. 123-125).

Em continuação, 44 acórdãos foram descartados da análise jurisprudencial, pois o resultado de julgamento, em verdade, implicou desprovimento a alegação de excesso de prazo. Mais 18 julgados foram suprimidos do escopo do presente trabalho, uma vez que não foi examinado o excesso de prazo, inexistindo pertinência temática. Por fim, 10 acórdãos foram desconsiderados por se tratar de processos sob sigilo de justiça, e seu teor não foi disponibilizado. (NUNES, 2016, p. 123-125).

Os referidos julgados serão analisados por métodos quantitativo e qualitativo, visando-se a obter as seguintes informações: número do processo e natureza da ação; órgão fracionário que prolatou a decisão; data de julgamento; duração da prisão cautela; tipo penal imputado; existência de voto divergente; resultado da liminar pleiteada, caso haja; parecer da procuradoria atuante; alegação defensiva e fundamentos e dispositivo da decisão do juízo, seguindo o que prelecionam Queiroz e Faferbaum (2023, p. 58).

No que diz respeito ao enfoque quantitativo, o referido método visa coletar dados para o exame de determinada hipótese, baseando-se em mensuração numérica e análise estatística, a partir de questionamentos e objeto de pesquisa concretos, específicos e definidos. Desse modo, nessa etapa da pesquisa, serão coletados e analisados somente dados que podem ser extraídos e consolidados de forma numérica, objetiva e padronizada (SAMPIERI et al., 2013, p. 30-31).

Segundo prelecionam Roberto Hernandez Sampieri, Carlos Fernández Collado e María del Pilar Baptista Lucio (2013, p. 30, 31), a pesquisa quantitativa se desenvolve em uma série de etapas, as quais consistem em: primeiramente, estabelecimento de perguntas específicas de pesquisa sobre um tema delimitado, bem como de hipóteses às perguntas formuladas no estudo em referência, com base em determinado referencial teórico adotado pelo pesquisador. Em seguida, são coletados os dados por meio de procedimentos científicos, de forma objetiva, previsível e desafetada, os quais serão retratados de forma numérica, para depois serem analisados estatisticamente. Em sequência, cotejam-se os dados analisados com as hipóteses preestabelecidas, confirmando-as ou as descartando. Por fim, é necessário explicar o porquê de hipóteses diversas serem excluídas como explicação para o problema de pesquisa. Esse método

de pesquisa busca, ao final, explicar e prever determinados fenômenos, de acordo com dados confiáveis e replicáveis.

Na presente pesquisa, a utilização do enfoque quantitativo permitirá extrair dos acórdãos analisados importantes dados que tenham o condão de explicar, de forma mais complexa, completa e fundamentada, o tema em análise. “O alcance final dos estudos quantitativos consiste, muitas vezes, em compreender um fenômeno social complexo. O importante não é medir as variáveis envolvidas nesse fenômeno, mas entendê-lo”, esclarecem Sampieri et al. (2013, p. 43).

No que diz respeito ao enfoque qualitativo, diferente da abordagem anterior, não serão utilizados dados padronizados numericamente, tendo em vista que se objetiva compreender determinado tema de pesquisa, a partir de um processo de busca de significado dos dados, por meios das perspectivas extraídas da amostra documental, como ensinam Sampieri et al. (2013, p. 34-35).

Nesse enfoque, serão analisadas a alegação defensiva e o teor dos acórdãos, fundamentos e dispositivo. Na sequência, as decisões em exame serão escrutinadas com a finalidade de se extrair, em cada um dos julgados, os elementos que motivaram e fundamentaram o dispositivo do acórdão, visando, assim, extrair as razões e circunstâncias do caso concreto que levaram o julgador a aplicar o excesso de prazo. Ao final, serão os referidos julgados agrupados por assunto e similitude de fundamentação, em espécies de correntes de entendimento, a fim de melhor apresentar os resultados e orientar as conclusões advindas da conjuntura total das decisões e suas razões de decidir (PALMA et al., 2023, p. 51-60).

Embora sejam diferentes, ambos os enfoques aportam diferentes metodologias aptas a estudar o problema de pesquisa a partir de ângulos diversos, com conclusões pertinentes. Portanto, não são incompatíveis, mas complementares, conforme sublinham Sampieri et al., p. 42).

A abordagem será na perspectiva do método indutivo, ou seja, visa, primeiro, explorar os dados coletados, os quais consistem nas visões, situações e manifestações, muito embora exista um problema de pesquisa formulado previamente. Em seguida, deve-se interpretar e formular uma teoria fundamentada, em um processo de construção do conhecimento que se insere em uma realidade que pode ser conceituada a partir das “interpretações [...] a respeito de suas próprias realidades. Desse modo, há uma convergência de várias “realidades” [...], produzida mediante a interação de todos [...]” os dados e informações obtidos, ensinam Sampieri et al. (2013, p. 34-35).

Tendo em vista o escopo da presente pesquisa, ao analisar cada uma das argumentações tecidas pelos julgadores, buscar-se-á identificar em correntes de interpretação, como ensinam Palma et al. (2023, p. 51-60), quais elementos concretos e jurídicos, bem como os respectivos critérios, consignaram os desembargadores do TJDFT para identificar a presença de excesso de prazo.

### 3.2. Análise Quantitativa

A CF, em seu artigo 126, *caput*, destinou à justiça estadual o processamento e julgamento de todas as causas e matérias que não sejam direcionadas aos tribunais de outros ramos, tais como tribunais superiores e a justiça federal, do trabalho, eleitoral e militar. Assim, o TJDFT terá competência para apreciar os mais diversos casos concretos de natureza penal submetidos à sua jurisdição (MENDES; BRANCO, 2012, p. 1365).

Por seu turno, quanto à seleção do segundo grau de jurisdição como foco de análise, impende destacar que a citada base de dados de jurisprudência consultada (do TJDFT) somente disponibiliza julgamentos proferidos por desembargadores integrantes do referido tribunal. Ademais, os órgãos fracionários criminais desse tribunal têm competência para julgar todas as causas penais providas do primeiro grau de jurisdição. Abrangem, assim, uma diversidade de julgados maior, além de impactar a jurisprudência aplicável aos demais casos em análise ainda em primeiro grau de forma mais ampla, já que está em instância superior. Nesse sentido, importa realçar o disposto no artigo 8, I, *d*, e III da Lei n.º 11.697/2008:

Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça:  
 I – processar e julgar originariamente:  
 d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea c deste inciso, exceto o Governador do Distrito Federal;  
 III – julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;

Relativamente ao recorte temporal, de 30/06/2018 a 30/06/2023, um período de cinco anos, ele se justifica pela impossibilidade de análise do total de acórdãos proferidos pelo TJDFT, ou seja, 1477 acórdãos, de acordo com os mesmos filtros incluídos no sítio de sua jurisprudência, excluindo-se só os marcos temporais. Considerando a exequibilidade da presente pesquisa diante das possibilidades de coleta, organização e análise de dados em face da factibilidade dos procedimentos necessários para tanto, foram selecionadas no período estabelecido o referido total de 196 acórdãos, que representam 13,27% do total de julgados apurados segundo dos parâmetros de pesquisa já expostos, sem considerar, ainda, a organização e análise dos acórdãos, as quais resultaram na exclusão justificada de 86 julgados.

Denota-se a adequação e a suficiência da amostra selecionada, porquanto, além de abarcar os períodos mais recentes em termos temporais, representando a jurisprudência do referido tribunal acerca do tema até o momento da pesquisa, a amostra representa um percentual considerável do total de acórdãos proferidos. Nesse sentido, “o pesquisador deve buscar combinar em sua pesquisa um número de decisões que ele efetivamente consiga trabalhar (fôlego), mas que também seja adequado para responder à pergunta lançada (suficiência).” (QUEIROZ; FAFERBAUM, 2023, p. 56).

### 3.2.1. Natureza da ação

No que diz respeito à natureza das ações ou recursos examinados nos julgados em referência, foram identificados 94 *habeas corpus*, todos evidentemente impetrados em favor de pacientes que sofriam a constrição de liberdade cautelar, representando 85,45% do total de acórdãos analisados.

Segundo prelecionam Mendes e Branco (2012, p. 619-620), o *habeas corpus* é, em princípio, de titularidade daquele que sofre a indevida constrição ou ameaça de constrição de liberdade de locomoção. Contudo, o referido expediente pode, nos termos do artigo 654, *caput*, do CPP, ser impetrado por qualquer pessoa e, mesmo nos casos em que exista irregularidade formal na impetração do *habeas corpus*, como a desautorização do paciente<sup>8</sup>, o juízo pode, de ofício, em situação excepcional de constrangimento ilegal patente, conceder ordem de *habeas corpus*, a teor do que dispõe o artigo 654, §2º, do CPP.<sup>9</sup> Da mesma forma, prevê, conforme já destacado, o art. 648, II do CPP, a possibilidade de relaxamento da prisão “quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 619-620).

Dessa forma, como afirma Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (2001, p. 339),

dentre as ações autônomas de impugnação, as decisões proferidas no âmbito da justiça criminal, sobressai a de *habeas corpus*, não só por propiciar o reexame de qualquer tipo de provimento, mas principalmente pela celeridade e simplicidade de seu procedimento, bem como pela possibilidade de sua utilização como forma de tutela preventiva, impedindo a concretização de eventuais ameaças ao direito de liberdade.

Assim, como citado, a celeridade, a urgência e a necessidade de prova pré-constituída do *habeas corpus* justificam sua utilização majoritária e ampla nos julgados em análise, mormente

---

<sup>8</sup> Conforme art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe: “Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.”

<sup>9</sup> Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

tendo em vista que, nesses casos, a autoridade coautora é o juízo competente de primeiro grau de jurisdição. O *habeas corpus* é um instrumento célere e de ampla utilização para cessar a coação ilegal, além de ser possível conceder liminar. Adicionalmente, o fato de inexistir recurso próprio contra a decisão que decreta prisão preventiva (art. 581, V, do CPP) permite assentar a conclusão exposta (LOPES JUNIOR, 2023, p. 465).

Quanto aos demais instrumentos processuais, na amostra pesquisada, prevaleceu o recurso em sentido estrito, com 13 acórdãos analisados, a apelação criminal, com dois acórdãos, e os embargos de declaração em apelação criminal, contendo um julgado examinado. Os recursos em sentido estrito encontrados foram interpostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 581, V do CPP. Por esse artigo, caberá recurso contra decisão, despacho ou sentença “que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante.” Ademais, diante do que estabelece o art. 387, §1º, e 599, ambos do CPP<sup>10</sup>, é possível rever a prisão cautelar em sede de apelação, conforme esclarece Marcão (2023, p. 478).

### **3.2.2. Órgão fracionário que prolatou a decisão**

Consoante dispõe o artigo 2º, parágrafo único do Regimento Interno do TJDF, “O Tribunal possui três Câmaras especializadas - duas cíveis e uma criminal - e onze Turmas - oito cíveis e três criminais.”

Nesses termos, não foram encontrados acórdãos proferidos pela Câmara Especializada Criminal do TJDF, ao passo que os julgados se dividiram, quanto ao órgão competente para processamento e julgamento da ação ou recurso, da seguinte forma: 30 acórdãos proferidos pela 1ª Turma Criminal, 31 acórdãos proclamados pela 2ª Turma Criminal e 49 acórdãos prolatados pela 3ª Turma Criminal.

### **3.2.3. Existência de voto divergente**

---

<sup>10</sup> § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (...) Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Dos acórdãos examinados no decorrer deste estudo, 97 foram proferidos de maneira unânime sem votos divergentes. Já 13 julgados foram prolatados por maioria de votos<sup>11</sup>. Ressalta-se que em todos os julgados foram proferidos três votos, tendo em vista o que prevê o artigo 24 do Regimento Interno do TJDF: “Cada Turma compõe-se de quatro desembargadores e reunir-se-á na presença de, no mínimo, três julgadores.”

#### **3.2.4. Resultado do pedido liminar**

Dos acórdãos analisados, 92 deles mencionaram um pedido liminar, todos eles em sede de *habeas corpus*, uma vez que inexistia previsão legal de medida liminar nos recursos previstos pela legislação processual penal aplicável (LOPES JUNIOR, 2023, p. 465). Nesse sentido, afirmam Mendes e Branco (p. 621-622):

Tema relevante diz respeito também ao cabimento de liminar em sede de *habeas corpus*. Embora não houvesse, inicialmente, previsão de cautelar em *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Habeas Corpus n. 41.296/DF, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, que, “(...) se no mandado de segurança pode o relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a 621/2051 liminar, no *habeas corpus* preventivo, não pudesse ser concedida (...)”. Desde então, não mais se questiona o cabimento de liminar em sede de *habeas corpus*, tendo o provimento cautelar sido incorporado à própria conformação do instituto.

Dos 92 julgados com pedido cautelar, 50 continham decisões monocráticas, deferindo a liminar e relaxando a prisão cautelar por excesso de prazo. Três acórdãos possuíam decisões monocráticas deferindo parcialmente a cautelar pleiteada. Ressalta-se que todas elas relaxaram a custódia provisória por vislumbrar o excesso de prazo na formação da culpa. Por fim, em 39 acórdãos, constavam a informação de que os pedidos liminares formulados pelos impetrantes foram indeferidos.

#### **3.2.5. Duração das prisões cautelares**

Para a análise da duração temporal das prisões cautelares, consideraram-se, em primeiro lugar, as informações colacionadas ao acórdão examinado, mormente o marco inicial da constrição de liberdade do acusado, extraído de todos os julgados englobados na amostra, e o marco final de contagem do prazo, que foi a data da prolação da decisão que relaxou a prisão cautelar do acusado. Como já citado, em 53 julgados, as prisões foram relaxadas em sede de

---

<sup>11</sup> Ressalta-se que, no bojo do Habeas Corpus n.º 0703929-67.2019.8.07.0000, o Desembargador Mário Machado divergiu parcialmente do relator para conceder totalmente a ordem.

decisão liminar em *habeas corpus*, razão pela qual foram utilizadas as respectivas datas de prolação das mencionadas decisões monocráticas para caracterizar o marco final de duração da prisão cautelar. Igualmente, nos acórdãos relativos aos recursos em sentido estrito, empregou-se a data do pronunciamento judiciário de primeiro grau de jurisdição que relaxou a prisão do recorrido. Nos demais julgados, o marco final adotado foi a data de julgamento do acórdão em exame.

Quanto ao ponto, destaca-se que apenas em um dos acórdãos<sup>12</sup> analisados não foi possível identificar o referido dado, porquanto o paciente, à época da prolação da decisão, não havia sido preso. Ele possuía um mandado de prisão preventiva em seu desfavor, pendente de cumprimento, o qual foi recolhido por ordem do juízo quando do julgamento, ao se verificar excesso de prazo.

Assim, para classificação dos dados obtidos, os resultados foram organizados em grupos sucessivos com período de 50 dias, até completar 350 dias. Os resultados superiores a 350 dias foram dispostos em grupos com transcurso temporal de 200 dias, da seguinte forma (gráfico 1):

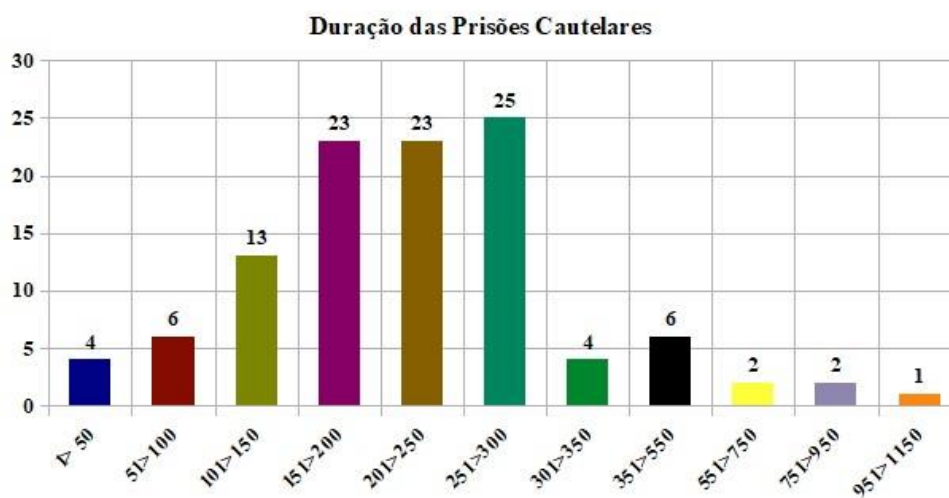


Gráfico 1 - Duração das prisões cautelares

Fonte: Elaborado pelo pesquisador

Dos dados obtidos, observa-se que em 78,89% dos julgados analisados, a prisão cautelar perdurou por prazo superior a 151 dias, o que leva a duas conclusões: em primeiro lugar, em face dos prazos estabelecidos na legislação processual penal, como já citado extensivamente neste estudo, existe maior possibilidade de acolhimento da alegação de demora excessiva na formação da culpa quando subsiste maior duração da prisão cautelar, observando-se as

<sup>12</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0700159-32.2020.8.07.0000. Jul. 30/01/2020. DJe. 31/01/2020.

circunstâncias do caso concreto. Ademais, sabendo que o prazo global de duração do processo penal em primeiro grau de jurisdição da justiça estadual previsto no Código de Processo Penal é de 125 dias (DELMANTO JUNIOR, 2019, p. 391), observou-se que, em 87,15% dos julgados, o prazo acima assinalado foi ultrapassado, ressalvando-se a existência de prazos específicos para outros ritos processuais.

### 3.2.6. Tipos penais imputados

Com relação aos tipos penais imputados aos acusados nos julgados da amostra, foram encontrados os seguintes resultados, equivalentes à quantidade de acórdãos em que se verificou sua presença, seja individualmente ou em concurso com outros delitos (quadro 1):

Crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006	34
Roubo	15
Furto	15
Crimes praticados em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher	13
Corrupção de menores	4
Homicídio	10
Feminicídio	5
Estelionato	6
Receptação	3
Associação criminosa	4
Ameaça, desobediência e resistência	2
Lesão corporal	2
Organização criminosa	15
Lavagem de dinheiro	2
Crimes contra a administração pública	2
Crimes ambientais	1
Crimes de trânsito	4
Crimes contra a dignidade sexual	2
Crimes definidos na Lei n.º 10.826/2003	2
Ocultação de cadáver	3
Falsidade ideológica	3
Falsificação e uso de documento falso	1
Tortura	1

Quadro 1: Tipos penais

Fonte: Elaborado pelo pesquisador



Do cotejo da duração dos processos com os tipos penais mais frequentes – quais sejam: os crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, roubo, furto, homicídio e feminicídio, organização criminosa e os delitos praticados em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher –, extraiu-se o seguinte resultado (gráfico 2):

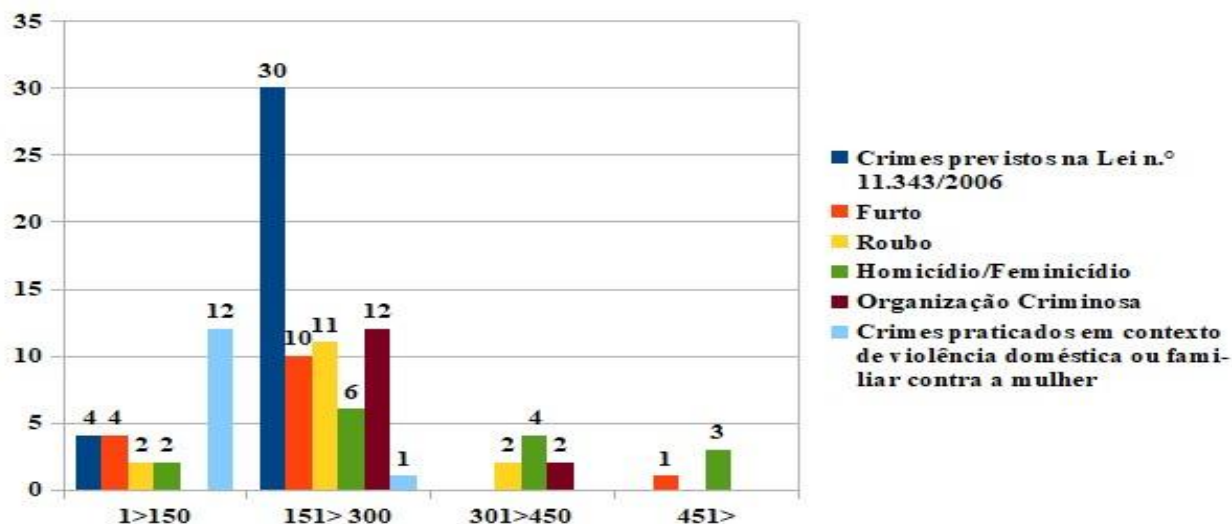


Gráfico 2 – Tipos Penais em Relação à Duração das Prisões Cautelares

Fonte: Elaborado pelo pesquisador

Como observado, os acórdãos cujo objeto consistia em ação na qual o delito imputado foi o de homicídio ou feminicídio continham, proporcionalmente, o maior prazo de duração da prisão cautelar: 46,66% deles tinham duração superior a 301 dias de duração da prisão cautelar, enquanto apenas 13,33% tinham transcurso temporal inferior a 151 dias. Em outro ponto, os julgados relativos aos delitos praticados em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher possuíam, proporcionalmente, o menor prazo de duração: 93,3% dos acórdãos julgados retratavam prisões cautelares com extensão temporal menor que 151 dias.

Destaca-se ainda, que, em um acórdão relativo ao crime de organização criminosa, como já ressaltado, não houve cumprimento do mandado de prisão preventiva, motivo pelo qual não foi incluído no gráfico sobredito.<sup>13</sup>

### 3.2.7. Parecer da Procuradoria Atuante

Consoante prevê o art. 1º do Decreto-Lei n.º 552/1969, “Ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a

<sup>13</sup> TJDF. Habeas Corpus 0700159-32.2020.8.07.0000. Jul. 30/01/2020. DJe. 31/01/2020.

processos de ‘*habeas corpus*’ originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias.” Em semelhante sentido, dispõe o art. 216 do Regimento Interno do TJDF, à exceção da previsão de prazo maior para manifestação, à razão de 5 dias. Da mesma forma, o art. 610 do CPP concede o mesmo prazo para parecer do Ministério Público nos demais recursos em segundo grau de jurisdição.<sup>14</sup> Assim sendo, os pareceres do Ministério Público, com atribuição para atuar em segundo grau de jurisdição, foram proferidos no seguinte sentido (gráfico 3):

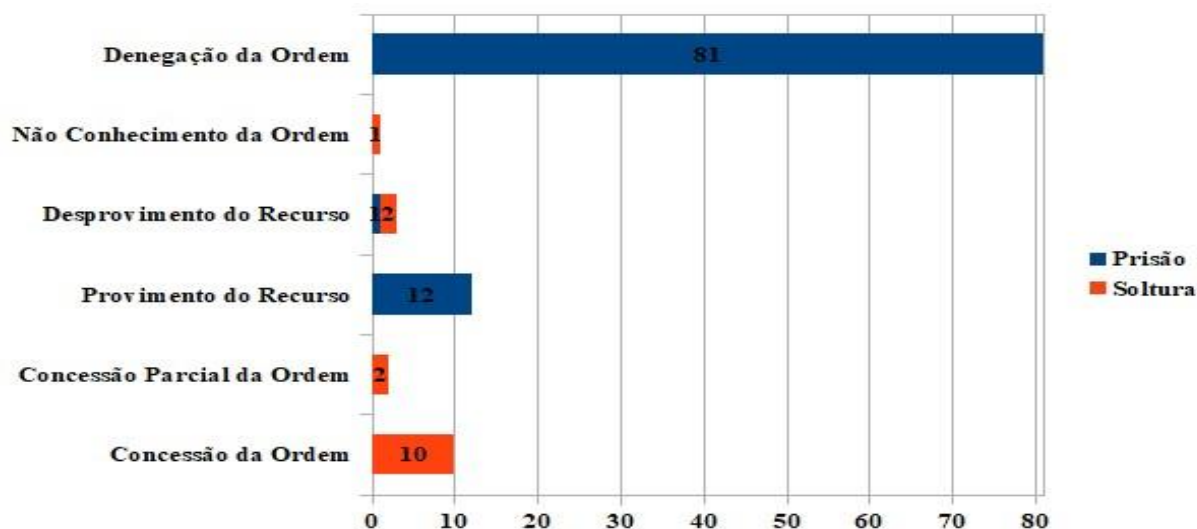


Gráfico 3 – Pareceres do Ministério Público  
Fonte: Elaborado pelo pesquisador

Da análise dos pareceres emitidos pelo Ministério Público, como guardião da ordem jurídica, em segundo grau de jurisdição, ressalta-se que em 86,23% dos casos concretos, o órgão ministerial posicionou-se contrariamente ao resultado de julgamento emitido, ou seja, não reconheceu o excesso de prazo. Em um dos acórdãos analisados, não houve menção ao parecer ministerial, razão pela qual ele não foi incluído no gráfico sobredito.<sup>15</sup>

### 3.2.8. Acórdãos proferidos ano a ano

No que diz respeito às datas de julgamentos dos acórdãos em estudo, foi identificada a seguinte evolução dos julgados em períodos sucessivos de um ano (gráfico 4):

<sup>14</sup> Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de **habeas corpus**, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

<sup>15</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração em Apelação Criminal 000546321.2018.8.07.0001. Jul. 20/05/2021. DJe. 28/05/2021.

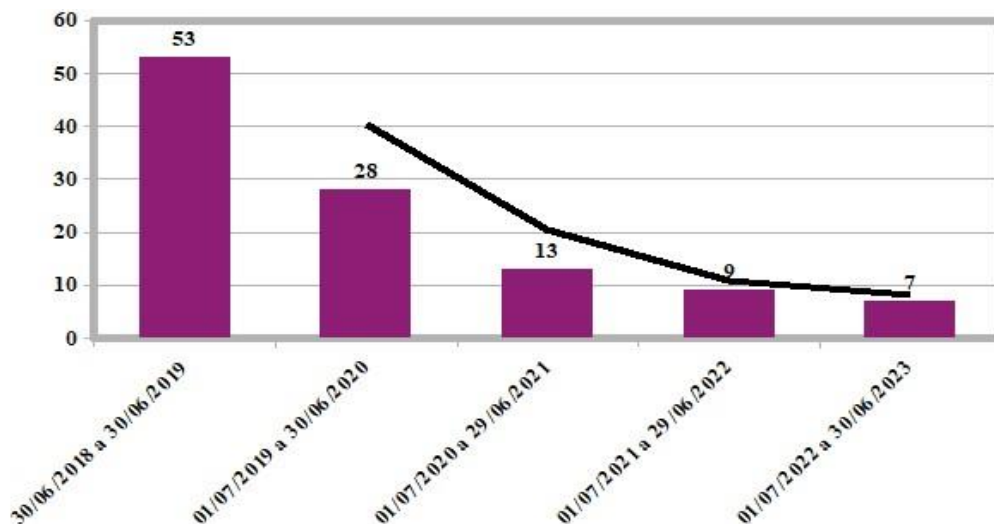


Gráfico 4 - Acórdãos proferidos ano a ano  
 Fonte: Elaborado pelo pesquisador

Como se pode observar, houve considerável e progressiva queda do número de acórdãos proferidos a partir de 01/07/2019 a 30/06/2023. A partir de 20/03/2020, data em que foi suspenso o trabalho presencial de serventuários, magistrados e demais servidores públicos no âmbito do TJDFT em decorrência da pandemia do vírus causador da COVID-19, houve uma redução na ordem de 53,33% na prolação de novos acórdãos acolhendo a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.

### 3.3. Análise qualitativa

Em princípio, buscou-se organizar a interpretação, os argumentos e os fundamentos utilizados pelos julgadores na concessão do excesso de prazo. No exame dos acórdãos da amostra, verificou-se a justificativa de algum ato ou omissão específicos, imputados a alguma autoridade estatal, tanto o juízo competente quanto o Ministério Público e outros agentes do Estado atuantes no processo, como causadores do atraso na formação culpa no caso concreto. Em outros julgados, não se identificou alguma circunstância semelhante. Mas ao reconhecer o excesso de prazo, o juízo utilizou-se de outros fundamentos, os quais serão expostos detalhadamente adiante.

#### 3.3.1. Argumento da Desproporcionalidade da Prisão Cautelar

Em um primeiro momento, observou-se, em diversos julgados, que o argumento da desproporcionalidade da prisão cautelar, em face da pena em abstrato, devida aos delitos

imputados aos acusados, embasou o excesso de prazo e o relaxamento da constrição de liberdade. Considerou-se a necessidade de a prisão cautelar não ser mais gravosa ao réu do que eventual pena a ser aplicada em condenação definitiva.

Como já exposto, além dos demais requisitos previstos para que a prisão cautelar seja fundamentalmente decretada, é imprescindível que os fatos apurados no bojo do procedimento penal imputem, ao acusado, pena em abstrato compatível com a constrição de liberdade, para não impor a eles uma situação mais prejudicial do que em caso de condenação. Também é importante que o tempo de prisão cautelar imposta não ultrapasse eventual pena a ser aplicada em caso de condenação, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (NUCCI, 2022, p. 695).

Nos acórdãos examinados, foi possível identificar o uso de tal argumentação e interpretação em 11 julgados, tanto como único fundamento utilizado, quanto associado a outras razões. As circunstâncias e as características consideradas para a caracterização de desproporcionalidade da prisão cautelar foram diversas. Daquele total, em quatro deles<sup>16</sup>, a Turma que prolatou o acórdão considerou a pena em abstrato cominada aos delitos imputados aos acusados em comparação ao tempo de prisão cautelar. Considerou que o transcurso temporal da constrição provisória se aproximou, ao menos, da metade da pena mínima imposta às referidas infrações penais.

Trechos dos referidos acórdãos explicitam o tempo da prisão cautelar em comparação com a pena mínima cominada aos delitos objetos de apuração nos referidos procedimentos penais como fundamento de relaxamento da prisão:

Registre-se que um dos crimes supostamente praticados pelo paciente, ameaça, possui pena mínima de 1 mês de detenção, enquanto o delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas) comina pena mínima de 3 meses de detenção. Assim, considerando que o paciente foi preso em 12/08/2019, verifica-se que ele já cumprira mais de dois meses de pena até o momento da apreciação do pedido liminar, **o que mostra que a manutenção de sua segregação cautelar é desproporcional, pois representa mais de metade da pena mínima, caso seja condenado por ambos os delitos (...)** (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721048-41.2019.8.07.0000. Jul. 31/10/2019).

Veja-se que na data do julgamento deste habeas corpus o paciente estará preso há 77 (setenta e sete) dias, **tempo que equivale a quase metade da soma da pena mínima imposta à aos delitos a que responde.** E mesmo preso desde o dia 29/11/2019, a audiência de instrução e julgamento somente foi marcada para o dia 14/04/2020, data em que, caso mantida, a prisão do paciente chegaria a 138 (cento e trinta e oito) dias, não sendo possível impor ao réu preso demora injustificável e a que não deu causa.

---

<sup>16</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721048-41.2019.8.07.0000. Jul. 31/10/2019. DJe 04/02/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 072736992.2019.8.07.0000. Jul. 13/02/2020. DJe 05/03/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0708191-89.2021.8.07.0000. Jul. em 25/03/2021. DJe 14/04/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715960-56.2018.8.07.0000. Jul. 20/09/2018. DJe 24/09/2018.

Assim, evidencia-se o constrangimento ilegal diante da desproporcionalidade da manutenção da prisão do paciente em face da demora para a conclusão da instrução criminal, afigurando-se o excesso de prazo (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0727369-92.2019.8.07.0000. Jul. 13/02/2020. DJe 05/03/2020) (grifos meus).

Em dois dos acórdãos analisados<sup>17</sup>, também foi considerado como fundamento central de prolação da decisão a pena mínima cominada às infrações penais em comparação com o tempo de prisão cautelar. Contudo, em tais julgados, o tempo de constrição provisória ultrapassou, em verdade, a pena mínima em abstrato dos crimes em apuração no bojo das respectivas ações penais. Nesse sentido, podem ser citadas as seguintes considerações assentadas pela turma julgadora das causas em comento:

Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi determinada com o intuito de garantir a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. Ocorre que, no caso de eventual condenação do paciente, infere-se que a pena a ser-lhe imposta será menos gravosa do que a custódia cautelar ora examinada. Rememore-se: o tipo penal da ameaça (art. 147, do CP) estabelece pena de detenção de 1 a 6 meses. **Sob esta ótica, não posso admitir que se mantenha alguém preso por tempo que supere mais de 3 (três) vezes a pena mínima cominada ao delito.** Apesar do entendimento jurisprudencial sobre o tema, no sentido de que a constatação do excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, tendo como centro o princípio da razoável duração do processo, na presente hipótese, **mostra-se evidente a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente por submeter o paciente a uma perspectiva de mais de três meses de prisão.** Assim, tendo em vista o estágio atual do processo, em que o acusado já se encontra recolhido há mais de 75 dias, e ainda pende a realização de audiência de instrução e julgamento e das fases processuais dos arts. 402 e 403 do CPP, tenho que a manutenção de sua prisão preventiva confrontaria com o princípio da razoável duração do processo (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707328-07.2019.8.07.0000. Jul. 16/05/2019. DJe 17/05/2019) (grifos meus).

Por fim, em cinco julgados<sup>18</sup>, considerou-se que os delitos imputados aos acusados, tendo em vista as penas em abstrato cominadas a eles, não admitiriam custódia cautelar, porquanto desproporcionais. Isso porque, provavelmente, em caso de condenação, os acusados seriam submetidos a regime inicial de execução da pena diverso do fechado, estando, portanto,

<sup>17</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707328-07.2019.8.07.0000. Jul. 16/05/2019. DJe 17/05/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 073951648.2022.8.07.0000. Jul. 15/12/2022. DJe 05/01/2023.

<sup>18</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719551-84.2022.8.07.0000. Jul. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719551-84.2022.8.07.0000. Jul./07/2020. DJe 19/08/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 072179962.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 25/01/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721965-94.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 12/02/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703533-90.2019.8.07.0000. Jul. 28/03/2019. DJe 01/04/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0706363-41.2020.8.07.0017. Jul. 30/09/2021. DJe 19/10/2021.

submetidos a situação mais gravosa na constrição de liberdade imposta pelo juízo de origem. Nesse sentido, as seguintes argumentações são apresentadas pelos julgadores:

Ademais, a soma das penas máximas dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas é inferior a quatro anos de reclusão. E o paciente é primário. Caso condenado, ainda se considerados os outros crimes que lhe são imputados - lesão corporal e injúria - dificilmente será fixado regime prisional fechado. Não há justificativa para que o paciente permaneça preso. Do contrário, estará em situação prisional mais grave do que aquela que possivelmente será fixada na sentença (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071955184.2022.8.07.0000. Jul. 28/07/2020. DJe 19/08/2020).

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE PRISÃO CONSIDERANDO A IMPUTAÇÃO FEITA NA DENÚNCIA. CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. Verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso na sanção do artigo 147, caput (várias vezes) do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III c/c art. 7º, caput, Inc. II da Lei Maria da Penha, o qual comina pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Considerando tratar-se de delito que possui pena de pouca monta, mesmo considerando o concurso de crimes, ante a reiteração delitiva, passados mais de 147 (cento e quarenta e sete) dias da prisão preventiva, e à luz da provável imputação por crime punível com pena de detenção, mostra-se desproporcional a manutenção do cárcere (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721799-62.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 25/01/2019).

Como se vê, não há indicação de desproporcionalidade do tempo de prisão cautelar em face da pena em abstrato dos delitos imputados aos acusados, mas sim, a afirmação de que as infrações penais em comento não poderiam, diante da imposição de provável pena em regime diverso do fechado, justificar custódia cautelar, em face das circunstâncias concretas.

### **3.3.2. Argumento da Irrazoabilidade do prazo de prisão cautelar sem especificação de ato causador de desídia estatal**

Em oito julgados, foi possível concluir que as razões de decidir expostas pelos desembargadores centraram-se em assentar a irrazoabilidade do prazo em aspectos do processo, como a ausência de contribuição da defesa para a demora na formação da culpa e/ou de complexidade da causa. Não apontaram ato específico dos órgãos do Estado, atuantes no processo, que tenha causado a demora verificada, implicando, assim, desídia estatal. À vista disso, o principal argumento que embasou a constatação de excesso de prazo em tais julgados foi a própria demora injustificável na formação da culpa. Esse foi superior aos prazos previstos na legislação, em face de circunstâncias do caso concreto, como citado preteritamente.

Em primeiro lugar, o elemento essencial dos referidos acórdãos foi a constatação de violação dos prazos previstos nas mais diversas normativas. Em todos os julgados, denotou-se a utilização da Instrução n.º 1/2011 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, a qual recomendou a observância dos prazos estabelecidos no II Seminário da Justiça Criminal pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante seu art. 1º:

Art. 1º. Recomendar a observância dos seguintes prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal em relação à duração razoável dos processos nas Varas Criminais e de Execução Penal:

Parágrafo Único. Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Contudo, com relação aos prazos processuais penais previstos nas diversas legislações, destacou-se que eles não são peremptórios e automáticos, sendo, como os demais, impróprios. Não obstante, são referenciais importantes para a constatação do excesso de prazo, mormente se ausente a razoabilidade e proporcionalidade na violação dos referidos marcos temporais. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes excertos extraídos dos referidos acórdãos:

A instrução se processa, e a audiência de instrução somente foi designada para o dia 03/04/2019, consoante confirmei no Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, quando, de fato, alcançará 213 (duzentos e treze) dias de prisão do paciente, o que extrapola muito o prazo para o término da instrução criminal recomendado pelo parágrafo único do art. 1º da Instrução nº 1 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. Confira-se: Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Consigne-se que os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização no seu cumprimento e, alegada demora na conclusão da instrução processual, deve ser examinada levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a complexidade da causa e o número de réus (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704601-75.2019.8.07.0000. Jul. 04/04/2019. DJe 08/04/2019). Não obstante, o paciente está preso desde 21.9.2020 – há 190 dias.

A instrução n. 1, de 21.2.11, do Tribunal, ao recomendar a observância de prazos na tramitação de processos nas Varas Criminais e de Execução Penal, dispõe que “estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri” (art. 1º, § 1º). Embora os prazos estabelecidos para duração razoável do processo não sejam absolutos, devem ser examinados de acordo com as particularidades do caso, a fim de se evitar o constrangimento ilegal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0708798-05.2021.8.07.0000. Jul. 15/04/2021. DJe 20/04/2021).

Tal recomendação empregou os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal. Confira-se o teor do artigo 1º da mencionada instrução: (...) não se ignora que o excesso de prazo não decorre da mera soma aritmética dos prazos processuais. A esse respeito, cumpre esclarecer que é

verdade que existem vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem que as medidas de prevenção à pandemia da COVID-19 tiveram repercussão para o andamento dos processos, mas o atraso decorrente dessa crise sanitária não configura excesso de prazo, porque se trata de motivo de força maior relacionado à saúde pública e que, portanto, não pode ser imputado ao Estado. Nesse sentido: (...) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0703623-24.2021.8.07.0002. Jul. 27/01/2022. DJe 09/02/2022).

A ausência de justificativa para a demora do término da prestação jurisdicional penal foi elemento essencial identificado em tais acórdãos, os quais destacaram não existir causa razoável e proporcional para a mora identificada, seja diante da ausência de complexidade da causa ou de contribuição da defesa. Ressaltaram, ainda, o não cabimento da justificativa empregada pelo juízo de origem ou o órgão acusatório.

Em dois acórdãos<sup>19,20</sup>, identificou-se que, ao constatar prazo excessivo para o término do processo penal, o juízo que prolatou os referidos julgados assentou a ausência de complexidade do feito. Destacou a inexistência de pluralidade de réus e de delitos, assim como de outras complexidades probatórias, como laudos, perícias, cartas precatórias e multiplicidade de testemunhas. Nesse sentido, veja-se o excerto relevante extraído dos mencionados julgados:

Consigne-se que os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização no seu cumprimento e, alegada demora na conclusão da instrução processual, deve ser examinada levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a complexidade da causa e o número de réus. Ocorre que, no presente caso, há um único réu e o crime é um só, não se fazendo presente complexidade probatória. O paciente ficou preso por quase 200 (duzentos) dias, o que se mostra desproporcional, tendo sido extrapolado em muitos dias o prazo acima estabelecido (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704601-75.2019.8.07.0000. Jul. 04/04/2019. DJe 08/04/2019).

Em outro acórdão<sup>21</sup>, o juízo assentou que, mesmo diante de complexidades probatórias, como a necessidade de proceder a outras diligências e a oitivas de diversas testemunhas, o atraso excessivo e injustificado na formação da culpa gerou, mesmo com elementos de complexidade da causa, excesso de prazo, conforme referido pelos julgadores:

[...] o réu ficou segregado cautelarmente por um total de 422 dias, que é mais do que o dobro do prazo estabelecido por este Tribunal para a duração razoável do processo. Ainda nessa linha, o recorrente não trouxe à tona quaisquer elementos que demonstrassem as peculiaridades do caso concreto a fim de justificar essa longa extensão no procedimento. A alegação genérica de que se trata de caso de extrema complexidade, que demandou inúmeras diligências e oitivas de testemunhas não se mostra suficiente para esse fim, especialmente diante do fato de que a instrução processual se encerrou há mais de 8 (oito) meses (Tribunal de Justiça do Distrito

---

<sup>19</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704601-75.2019.8.07.0000. Jul. 04/04/2019. DJe 08/04/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070879805.2021.8.07.0000. Jul. 15/04/2021. DJe 20/04/2021.

<sup>21</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0001065-40.2019.8.07.0019. Jul. 18/07/2019. DJe 25/07/2019.



Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0001065-40.2019.8.07.0019. Jul. 18/07/2019. DJe 25/07/2019).

Em outra perspectiva, três acórdãos<sup>22</sup> consignaram a ausência de contribuição da defesa para a demora na formação da culpa. Mencionaram que requerimentos defensivos, como recurso em sentido estrito, em face de sentença de pronúncia e de exame de local, quando há incerteza e incongruência sobre a direção dos disparos de arma de fogo e do local das lesões sofridas, são decorrência do exercício da ampla defesa e do contraditório; não justificam o elastecimento no prazo da prisão cautelar, conforme ressaltado:

Há incongruência entre os laudos de exame de corpo de delito e a narrativa da vítima. Procede o pedido da defesa de juntada de exame de local. Servirá para sanar quaisquer dúvidas sobre a direção dos disparos de arma de fogo e da lesão causada. A demora na apresentação do laudo não é motivo para manter a prisão cautelar dos pacientes por tanto tempo (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715754-71.2020.8.07.0000. Jul. 23/07/2020. DJe 29/07/2020).

Além do mais, também não merece prosperar a alegação de que a demora se deu por comportamento exclusivo da defesa. Ora, o ajuizamento de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia não pode ser interpretado como mera tentativa de protelar o andamento processual, porque se traduz no exercício do direito da defesa do réu, pois exercido dentro do âmbito de cabimento recursal e ausentes elementos para aferir a má-fé do recorrente. Além disso, o referido recurso em sentido estrito foi ajuizado em 14/11/2018 e não se mostra crível imputar a demora do julgamento exclusivamente à defesa (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0001065-40.2019.8.07.0019. Jul. 18/07/2019. DJe 25/07/2019).

Por fim, em dois julgados, salientou-se a insuficiência da justificativa elencada pelo juízo de origem para a não constatação de excesso de prazo, mormente relacionada à sobrecarga de processos no juízo<sup>23</sup>, à demora no recambiamento de acusado, à ausência de testemunhas à audiência de instrução e julgamento e ao cancelamento de audiência devido às restrições impostas pela pandemia da COVID-19<sup>24</sup>. Há, dessa forma, o dever precípua do Estado-Juiz de conferir celeridade às causas submetidas à sua apreciação, sem se amparar indefinidamente em circunstâncias fáticas que se enquadram em seu dever de diligência, o qual não pode, à sua falta, impor prejuízo ao acusado. Nesse sentido, foi mencionado pelo juízo no acórdão:

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (Id 49418042). Ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária designou-se a audiência de instrução e julgamento (Id nº 49418035) para o dia 10.6.2019. O recambiamento do acusado ocorreu somente em 11.10.2019 (Id 49418049). Designada audiência de instrução e julgamento, a qual

---

<sup>22</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704601-75.2019.8.07.0000. Jul. 04/04/2019. DJe 08/04/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0001065-40.2019.8.07.0019. Jul. 18/07/2019. DJe 25/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715754-71.2020.8.07.0000. Jul. 23/07/2020. DJe 29/07/2020.

<sup>23</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0703623-24.2021.8.07.0002. Jul. 27/01/2022. DJe 09/02/2022.

<sup>24</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0708374-94.2020.8.07.0000. Jul. 23/04/2020. DJe 04/05/2020.

não ocorreu em razão da ausência de todas as testemunhas arroladas. Designou-se o dia 17.4.2020 para a continuação da instrução do feito (Id 58780629). Contudo, em razão de norma do TJDFT para prevenção ao contágio pelo Covid-19, a audiência foi adiada (Id 59863269). **Apesar de justificada a demora no encerramento da instrução processual, o fato é que o ora paciente já se encontra preso desde 10.10.2018, sem que tenha findado a instrução processual** (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0708374-94.2020.8.07.0000. Jul. 23/04/2020. DJe 04/05/2020) (grifou-se).

Em um acórdão<sup>25</sup>, considerou-se relevante, além da demora na finalização do feito, o fato de que o acusado, idoso com 81 anos de idade e fragilidade de saúde, suportou tempo de prisão cautelar excessivo em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme o ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. IDOSO. ORDEM CONCEDIDA. Tendo em vista a grande demora que ora se vislumbra para a finalização do feito, a manutenção da prisão do Réu/Paciente até que este venha a ser definitivamente julgado não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois trata-se de réu/paciente com 81 (oitenta e um) anos de idade, claramente debilitado, conforme se verifica dos vídeos de seu interrogatório, não havendo razão para que permaneça preso por mais tempo, pois já permaneceu preso por mais de 130 (cento e trinta) dias. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM CONCEDIDA para revogar a prisão domiciliar do paciente (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717213-74.2021.8.07.0000. Jul. 17/06/2021. DJe 01/07/2021).

Nesses acórdãos que não se notou, nas razões de decidir, a indicação de ato específico comissivo ou omissivo do juízo coator que causou o atraso, assentando, para tanto, a irrazoabilidade do prazo de prisão cautelar e a ausência de justificativa para a mora processual.

### 3.3.3. Argumento da desídia estatal como causadora do excesso de prazo

Na maior parte dos julgados analisados, quais sejam, 95 acórdãos, o entendimento jurisprudencial fundamentou-se – além das considerações acerca da irrazoabilidade do prazo, do descumprimento dos prazos processuais e da ausência de justificativa para a demora na formação da culpa – em ato específico comissivo ou omissivo do Estado. Desse modo, houve violação ao princípio da razoável duração do processo e consequente relaxamento da prisão cautelar. Como já salientado, o agente estatal específico causador da desídia não influenciará a presente análise, porquanto “Cabe ao Estado-acusação e ao Estado-Juiz fiscalizar e conduzir o processo criminal ao seu eixo de duração razoável.” (GIACOMOLLI, 2016, p. 374).

A seguir, são discriminadas as circunstâncias que foram consideradas configuradoras de desídia estatal, as quais foram apontadas como essenciais para o julgamento da causa. Denotou-

---

<sup>25</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717213-74.2021.8.07.0000. Jul. 17/06/2021. DJe 01/07/2021.

se, em primeiro lugar, que nove acórdãos<sup>26</sup> trataram da mesma ação penal, cujos réus impetraram os *habeas corpus* julgados em tais decisões. No caso concreto, o juízo considerou existir demora injustificável na condução do feito pelo Estado-Juiz, diante do fato de que a mora na tramitação processual decorreu da não realização de interrogatório de réu preso na comarca de Palmas/TO. Ademais, mesmo tendo sido expedida carta precatória, com 45 dias para seu cumprimento, o referido prazo não foi observado. Os demais réus foram ouvidos regularmente em sede de audiência de instrução e julgamento. Por fim, os julgadores ressaltaram que o juízo de origem, mesmo instado por meio de requerimento do Ministério Público quanto ao desmembramento do feito com relação ao corréu preso em comarca diversa, não se manifestou quanto ao ponto; violou o artigo 80 do CPP, que preleciona:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Esse entendimento encontra amparo no que defende Delmanto Junior (2019, p. 455), ao afirmar:

Sendo essas duas circunstâncias absolutamente contornáveis, não é coerente que o acusado fique mais tempo preso do que determina a lei porque o Estado tem problemas com seus funcionários que se mobilizam por meio de sindicatos, ou porque o magistrado não aplica devidamente todos os recursos legais cabíveis, como o desmembramento do processo na hipótese de atraso no cumprimento dos prazos devido a diligências relativas a corréus (art. 80 do CPP).

Assim sendo, diante de circunstâncias que podem ser evitadas com o manejo de instrumentos previstos na legislação processual penal para que a ação penal tramite consoante os ditames do princípio da razoável duração do processo, a omissão do juízo, quanto a tais possibilidades, evidencia desídia estatal, porquanto, podendo agir com diligência para o rápido andamento processual, não o fez (NUCCI, 2015, p. 462). É o que se extrai dos excertos a seguir:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO Nº 1 DA CORREGEDORIA DO TJDF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA

---

<sup>26</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 00718818-60.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717191-21.2018.8.07.0000. Jul. 18/10/2018. DJe 03/12/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071858393.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718637-59.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 29/01/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718775-26.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718778-78.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718771-86.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071878218.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 31/01/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718859-27.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 29/01/2019.

POSTERGAR O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de típico caso de desmembramento e tendo sido extrapolado o prazo previsto na Instrução nº 1, de 21.02.2011, da Corregedoria de Justiça para encerramento da instrução criminal, não tendo os pacientes ou sua defesa dado causa ao atraso, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva. Ordem concedida (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 00718818-60.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018).

(...) HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO Nº 1 DA CORREGEDORIA DO TJDF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA POSTERGAR O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de típico caso de desmembramento e tendo sido extrapolado o prazo previsto na Instrução nº 1, de 21.02.2011, da Corregedoria de Justiça, para encerramento da instrução criminal, não tendo o paciente ou sua defesa dado causa ao atraso, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente. Ordem concedida (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718775-26.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJE 12/11/2018).

No mesmo sentido, foram identificados outros dois acórdãos<sup>27</sup>, nos quais os julgadores acolheram a argumentação de excesso de prazo da prisão cautelar, uma vez que se tratava de ações penais com pluralidade de réus. Contudo, intercorrências geradas pelas tentativas de citação e de localização de corréu ou do paciente causaram mora processual, ao passo que o juízo de piso, mesmo com a possibilidade de desmembramento do feito com relação ao paciente preso, não o fez.

Em outros 11 julgados<sup>28</sup>, foi possível identificar que todos eles tinham em comum a ação penal originária, com o mesmo contexto fático, de sorte que as referidas decisões guardam fundamentações coincidentes. No caso concreto, foram denunciados 22 acusados, sendo a eles imputados os crimes de organização criminosa e de furto qualificado. Foram aportados três argumentos para configuração do excesso de prazo. Em primeiro lugar, assentou-se que, na

---

<sup>27</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0728156-24.2019.8.07.0000. Jul. 23/01/2020. DJE 12/02/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070074302.2020.8.07.0000. Jul. 06/02/2020. DJE 07/02/2020.

<sup>28</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0724075-92.2020.8.07.0001. Jul. 13/05/2021. DJE 09/06/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070671062.2019.8.07.0000. Jul. 09/05/2019. DJE 15/05/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707140-14.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJE 02/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707492-69.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJE 02/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707092-55.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJE 02/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707443-28.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJE 02/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070740516.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJE 02/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0710615-75.2019.8.07.0000. Jul. 04/07/2019. DJE 11/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707610-45.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJE 02/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707622-59.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJE 02/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0712644-98.2019.8.07.0000. Jul. 18/07/2019. DJE 02/08/2019.

oportunidade do oferecimento da denúncia, o juízo de origem verificou faltar peça essencial, razão pela qual, após sua juntada, foi necessário abrir vistas às defesas dos 22 denunciados, ocasionando demora na instrução processual. Em seguida, ressaltou-se a necessidade de decisão fundamentada prorrogando o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 12.850/2013, que prevê:

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

A observância da necessidade de expresse provimento jurisdicional, prorrogando o prazo dos procedimentos apuratórios das infrações penais contidas na Lei n.º 12.850/2013, disposta nos referidos julgados, também é acolhida por Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (2014, p. 100):

[...] em obediência a uma moderna tendência de respeito estrito aos prazos considerados razoáveis para a duração do processo, em casos de réus presos, a lei fixa um prazo máximo de 120 dias para o encerramento da instrução, isso a despeito do grau de complexidade que possa ter a causa. A única concessão, a esse respeito, é em favor de uma única prorrogação, por período idêntico, sujeita ao controle judicial e devidamente motivada e fundamentada, exigindo a presença de pelo menos um de dois fatores contributivos para a dilação da instrução: a complexidade da causa ou ato procrastinatório atribuível ao réu.

Por fim, os mencionados pronunciamentos judiciais também ressaltaram que, na mesma ação penal, réus em situação semelhante à dos pacientes tiveram as respectivas prisões cautelares revogadas, o que impôs a extensão dos efeitos das respectivas decisões, tendo em vista serem atribuídos a eles delitos semelhantes ou idênticos, o que encontra guarida no art. 580 do CPP.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes excertos dos referidos acórdãos contendo os argumentos sobreditos:

Impende salientar que o paciente foi denunciado com mais 21 (vinte e uma) pessoas, pela suposta prática do crime de furto qualificado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza e mediante concurso de duas ou mais pessoas, além do delito de organização criminosa, e, de fato, a denúncia estava incompleta, tendo o juízo determinado a juntada da peça faltante e a abertura de vista às partes para se manifestar, o que, por certo, alongou o prazo processual. (...) Observe-se, ademais, que o prazo inicial para o término da instrução criminal nos crimes de organização criminosa é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser estendido até 240 (duzentos e quarenta dias), consoante consigna o parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 12.850/2013. Contudo, não se evidencia nos autos decisão da autoridade coatora quanto à necessidade e prorrogação do prazo estabelecido na referida Lei especial. (...) como relatado pessoalmente pelo causídico que patrocina a defesa do paciente, e em consulta que realizei no Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, extraio que corréus, em situação jurídica semelhante, foram recentemente colocados em liberdade pelo Douto Juiz singular que preside a ação penal. Com efeito, os corréus Diego Fraccaro, denunciado na mesma tipificação do paciente; Silvano Pereira Júnior,

incurso na mesma tipificação do paciente e também no crime de adulteração de sinal identificador de veículo; e Paulo Roberto Macedo, denunciado pelo delito de organização criminosa, foram soltos recentemente pelo juízo, com imposição de medidas cautelares (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706710-62.2019.8.07.0000. Jul. 09/05/2019. DJe 15/05/2019).

Impende salientar que o paciente foi denunciado com mais 21 (vinte e uma) pessoas, pela suposta prática do crime de organização criminosa, e, de fato, a denúncia estava incompleta, tendo o juízo determinado a juntada da peça faltante e a abertura de vista às partes para se manifestar, o que, por certo, alongou o prazo processual. (...) Observe-se, ademais, que o prazo inicial para o término da instrução criminal, nos crimes de organização criminosa, é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser estendido até 240 (duzentos e quarenta) dias, consoante consigna o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/2013. Contudo, não se evidencia nos autos decisão da autoridade coatora quanto à necessidade e prorrogação do prazo estabelecido na referida Lei especial. (...) em consulta que realizei no Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, extraio que outros corréus, em situação jurídica semelhante, foram recentemente colocados em liberdade pelo MM. Juiz singular que preside a ação penal. Com efeito, os corréus P. R. M., denunciado pelo delito de organização criminosa (mesma tipificação do paciente); D. F., denunciado na mesma tipificação do paciente e por furto qualificado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza e mediante concurso de duas ou mais pessoas; S. P. J., incurso na mesma tipificação do paciente, mais o crime de furto qualificado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza e mediante concurso de duas ou mais pessoas e, ainda, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, foram soltos recentemente pelo juízo de piso, com imposição de medidas cautelares (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070714014.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019).

De fato, conforme alegado na inicial, o paciente foi preso no dia 10/10/2018, há quase 200 (duzentos) dias, portanto, e até o presente momento a instrução criminal não foi encerrada. Isso porque, consoante consta do ID 8387428, o Magistrado recebeu denúncia incompleta e proferiu decisão, na qual determinou a juntada da peça faltante e abriu novo prazo às defesas dos 21 réus, a fim de se manifestar, o que, por certo, alongou o prazo processual. (...) Observe-se, ademais, que o prazo inicial para o término da instrução criminal, nos crimes de organização criminosa, é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser estendido até 240 (duzentos e quarenta dias), consoante consigna o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/2013. Contudo, não se evidencia nos autos decisão da autoridade coatora quanto à necessidade e prorrogação do prazo estabelecido na referida Lei especial. Em consulta que realizei no Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, extraio que outros corréus, em situação jurídica semelhante, foram recentemente colocados em liberdade pelo MM. Juiz singular que preside a ação penal. Com efeito, os corréus P. R. M., denunciado pelo delito de organização criminosa; D. F., denunciado na mesma tipificação do paciente e por furto qualificado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza e mediante concurso de duas ou mais pessoas; S. P. J., incurso na mesma tipificação do paciente, mais o crime de furto qualificado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza e mediante concurso de duas ou mais pessoas e, ainda, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo (mesma tipificação do paciente), foram soltos recentemente pelo juízo de piso, com imposição de medidas cautelares (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707443-28.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019).

Da mesma forma, foram identificados outros dez acórdãos<sup>29</sup> que também diziam respeito a uma mesma ação penal, existindo, assim, o mesmo contexto fático-probatório em análise nos

---

<sup>29</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717614-78.2018.8.07.0000. Jul.08/11/2018. DJe 14/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º

autos. No bojo dos julgados acima referidos, os desembargadores consideraram existir complexidade no feito, haja vista a existência de 26 réus denunciados pelo crime de tráfico de drogas em diversas unidades da Federação. Entretanto, salientaram que os pacientes enfrentaram longo tempo de constrição cautelar – em torno de 150 a 250 dias –, ao passo que a audiência de instrução e julgamento havia sido agendada para data ainda distante (mais de dois meses após o recebimento da denúncia). Isso porque a análise do recebimento da denúncia somente fora procedida em data recente à prolação do julgamento.

Todavia, em alguns julgados, por terem sido impetrados em data posterior na tramitação da referida ação penal, a constatação do excesso de prazo da prisão cautelar fundamentou-se na demora para o término da instrução e consequente julgamento. É que, mesmo realizada a audiência de instrução e julgamento, não constou em suas atas o término da fase instrutória, mesmo os autos estando conclusos ao juízo de origem. Nesse caso, em face da obscuridade acima referida, não se aplicaria o teor da Súmula n.º 52/STJ.

Por fim, em comum a todos os julgados sobreditos, à vista de outras ordens concedidas de *habeas corpus* a corréus, relaxando a prisão cautelar por excesso de prazo, e diante do princípio da isonomia e do disposto no artigo 580 do CPP, o juízo argumentou ser necessária a extensão dos efeitos aos pacientes dos respectivos processos em julgamento. Confirmam-se as seguintes argumentações delineadas pelos desembargadores:

Por outro lado, mesmo de posse das informações prestadas pela autoridade coatora, referente ao recebimento da denúncia na data de 08/10/2018 e do agendamento da audiência de instrução e provável julgamento para os dias 10/12/2018 e 11/12/2018, o excesso de prazo para a formação da culpa há muito já está configurado. Este Relator não está alheio à complexidade do feito, que envolve 26 (vinte e seis) réus de diferentes estados da Federação, tampouco desinformado acerca de suas peculiaridades. No entanto, não se pode ignorar o longo tempo que o paciente já se encontra encarcerado, sendo apenas recentemente examinado o recebimento da denúncia oferecida contra si, não se podendo perder de vista, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi pré-agendada para daqui há aproximadamente 35 (trinta e cinco) dias. Nota-se, ainda, que a defesa do paciente não deu causa a eventuais atrasos dos atos processuais. (...) Diante de todo esse contexto, tenho que o prazo excessivo na formação de culpa, por algum motivo deriva, infelizmente, de desídia atribuída ao Estado, de maneira que a prisão provisória do paciente está se mostrando ilegal, impondo-se, por isso, o seu relaxamento (Tribunal de Justiça do Distrito

---

071708207.2018.8.07.0000. Jul. 25/10/2018. DJe 30/10/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0714544-53.2018.8.07.0000. Jul. 27/09/2018. DJe 01/10/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719796-37.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 29/01/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719971-31.2018.8.07.0000. Jul. 06/12/2018. DJe 11/12/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0701384-24.2018.8.07.9000. Jul. 09/05/2019. DJe 13/05/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071775160.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 14/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721973-71.2018.8.07.0000. Jul. 14/03/2019. DJe 15/03/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0716313-96.2018.8.07.0000. Jul. 18/10/2018. DJe 23/10/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715628-89.2018.8.07.0000. Jul. 21/09/2018. DJe 25/09/2018.

Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717614-78.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 14/11/2018).

(...) dos documentos colacionados, bem como da leitura dos Termos de Audiência dos dias 10/12/2018, 11/12/2018 e 12/12/2018, embora se tenha colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogado os réus, os autos foram conclusos ao Magistrado sem, contudo, constar do termo de audiência o encerramento da fase instrutória, não havendo, portanto, clareza quanto ao encerramento da instrução processual, de maneira que não há como se afirmar que incide na espécie, neste particular, o enunciado de Súmula n.º 52, do Superior Tribunal de Justiça. Este relator não está alheio à complexidade do feito, que envolve 26 (vinte e seis) réus de diferentes estados da Federação, tampouco desinformado acerca de suas peculiaridades. No entanto, não se pode ignorar o longo tempo que o paciente já se encontra encarcerado, não podendo se perder de vista o fato de que a defesa do paciente não deu causa a eventuais atrasos dos atos processuais (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721973-71.2018.8.07.0000. Jul. 14/03/2019. DJe 15/03/2019).

Ademais, é possível consignar que em sete acórdãos<sup>30</sup>, a conclusão favorável ao excesso de prazo dos julgadores veio da constatação de que a demora na condução do feito decorreu da ausência injustificada de testemunhas policiais. Mesmo requisitadas, elas não compareceram à audiência de instrução e julgamento designada, impondo seu cancelamento e a necessidade de nova audiência. Houve desídia do Estado na tramitação processual, pois, sem justificativa, prolongou-se o tempo de prisão indevidamente (NUCCI, 2022, p. 83). Assim sendo, a defesa ou o réu não deram causa à demora vindicada, não se justificando a manutenção da custódia preventiva (NUCCI, 2015, p. 463). Nesse sentido, seguem os julgados abaixo referenciados:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉUS PRESOS. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. DEVIDO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURADO. DEMORA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA POR DUAS VEZES DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. RÉUS NÃO PODEM SER PENALIZADOS. NÃO DERAM CAUSA AO ATRASO. MAIOR COMPLEXIDADE. NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado pelo nosso Congresso, o réu tem direito a julgamento dentro de um prazo razoável. 2. In casu, não há como justificar o excesso de prazo na prisão preventiva, pelo simples argumento da acusação de que da causa emana uma complexidade que justifica a demora na condução da instrução probatória, já que, dos autos é evidente que o atraso se deu, principalmente, pela ausência injustificada, por duas vezes, das testemunhas policiais, que o MP insiste na oitiva, as quais, como bem destacado pelo magistrado de piso não apresentaram justificativa nenhuma na primeira ausência e, na segunda, apenas uma das testemunhas apresentou justificativa, a qual ainda é questionável, sendo assim, não podem os réus serem penalizados com a medida de segregação cautelar além do tempo, por atraso injustificado ao qual não deram causa. 3. Recurso

---

<sup>30</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0743541-38.2021.8.07.0001. Jul. 24/02/2022. DJe 09/03/2022; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0722830-12.2021.8.07.0001. Jul. 23/09/2021. DJe 15/10/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0737673-79.2021.8.07.0001. Jul. 27/01/2022. DJe 03/02/2022; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0713325-25.2020.8.07.0003. Jul. 01/10/2020. DJe 20/10/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071028578.2019.8.07.0000. Jul. 13/06/2019. DJe 17/06/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704826-95.2019.8.07.0000. Jul. 25/04/2019. DJe 28/04/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0004076-14.2018.8.07.0019. Jul. 04/04/2019. DJe 02/05/2019.



conhecido e desprovido (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0737673-79.2021.8.07.0001. Jul. 27/01/2022. DJe 03/02/2022).

No caso, o excesso de prazo é patente e inquestionável, porquanto a instrução probatória ainda não foi encerrada e o paciente se encontra preso cautelarmente há mais de 250 (duzentos e cinqüenta) dias. O tempo de prisão cautelar já se mostra elevado, estando o acusado recolhido desde o dia 25 de setembro de 2018. Compulsando o feito, pode constatar que, apesar de constar das informações prestadas pelo juízo de origem que a Defesa não compareceu à primeira audiência, na realidade a Defesa não foi intimada para o referido ato processual, designado para 14 de março de 2019, situação que inclusive constou da ata e ocasionou sua remarcação para 30 de maio de 2019 (fls. 153/154, ID 9175984). Nessa audiência, a testemunha policial ROGÉRIO J. DE OLIVEIRA não compareceu e o Ministério Público insistiu em sua oitiva, motivo pelo qual foi designada a continuidade da audiência para o dia 15 de julho de 2019, ou seja, para daqui a mais de um mês. Diante desse contexto, constata-se o excesso de prazo, notadamente porque a ação penal não apresenta elementos de complexidade capazes de justificar a dilação da marcha processual e a Defesa não atuou de modo a prejudicar o andamento do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071028578.2019.8.07.0000. Jul. 13/06/2019. DJe 17/06/2019).

Em 18 acórdãos<sup>31</sup>, o juízo decisor entendeu que a remarcação ou o cancelamento de audiências de instrução e julgamento e, conseqüentemente, o adiamento da fase instrutória do

---

<sup>31</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721280-53.2019.8.07.0000. Jul. 24/10/2019. DJe 29/10/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0713178-15.2019.8.07.0009. Jul. 05/03/2020. DJe 18/03/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707177-07.2020.8.07.0000. Jul. 16/04/2020. DJe 24/04/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721799-62.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 25/01/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0725351-98.2019.8.07.0000. Jul. 28/11/2019. DJe 03/12/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071007187.2019.8.07.0000. Jul. 04/07/2019. DJe 10/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0710224-52.2021.8.07.0000. Jul. 29/04/2021. DJe 08/05/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0730132-61.2022.8.07.0000. Jul. 05/10/2022. DJe 18/10/2022; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0713788-10.2019.8.07.0000. Jul. 01/08/2019. DJe 06/08/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706617-02.2019.8.07.0000. Jul. 02/15/2019. DJe 14/05/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070100923.2019.8.07.0000. Jul. 07/02/2019. DJe 12/02/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718347-44.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0728555-48.2022.8.07.0000. Jul. 22/09/2022. DJe 04/10/2022; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704148-58.2021.8.07.0017. Jul. 09/09/2019. DJe 22/09/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 071295477.2019.8.07.0009. Jul. 02/04/2020. DJe 24/04/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707849-49.2019.8.07.0000. Jul. 23/05/2019. DJe 28/05/2019; Tribunal de 24/10/2019. DJe 29/10/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0713178-15.2019.8.07.0009. Jul. 05/03/2020. DJe 18/03/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707177-07.2020.8.07.0000. Jul. 16/04/2020. DJe 24/04/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721799-62.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 25/01/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0725351-98.2019.8.07.0000. Jul. 28/11/2019. DJe 03/12/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071007187.2019.8.07.0000. Jul. 04/07/2019. DJe 10/07/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0710224-52.2021.8.07.0000. Jul. 29/04/2021. DJe 08/05/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0730132-61.2022.8.07.0000. Jul. 05/10/2022. DJe 18/10/2022; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0713788-10.2019.8.07.0000. Jul. 01/08/2019. DJe 06/08/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706617-02.2019.8.07.0000. Jul. 02/15/2019. DJe 14/05/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070100923.2019.8.07.0000. Jul. 07/02/2019. DJe 12/02/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718347-

processo penal, diante da ausência de justificativa para a demora, como a complexidade do feito ou concorrência da defesa, geraria excesso de prazo. Isso porque o réu não podia suportar novo transcurso temporal de constrição cautelar por circunstâncias alheias a seu controle e vontade. Assentou-se, também, que o dever de conduzir o processo penal consoante os ditames da razoabilidade de sua duração cabia ao Estado-Juiz, bem como ao Estado-Acusação, de forma que entraves burocráticos ou outras conjunturas não eximiam os órgãos condutores do processo de seu dever precípua de garantir célere julgamento aos acusados privados de liberdade de forma ainda cautelar.

As circunstâncias listadas pelos julgadores podem ser agrupadas da seguinte forma:

- não apresentação do acusado por ausência de escolta para sua condução à audiência de instrução e julgamento por ponto facultativo ou por greve dos policiais penais, gerando a necessidade de nova audiência para interrogatório do réu;
- reagendamento de audiência de instrução e julgamento e sessão plenária de tribunal do júri por restrições ocasionadas pela pandemia da COVID-19;
- ausência da vítima e/ou de outras testemunhas de interesse da acusação ou de ambos à audiência de instrução e julgamento;
- adiamento indevido de audiência de instrução e julgamento por tumulto ou ofensa ao juízo de origem, tendo em vista que o causídico da parte ré se insurgiu contra o indeferimento de pergunta a testemunha, afirmando depois que iria representar contra o magistrado;
- cancelamento de audiência por indisponibilidade de vagas para audiência de instrução e julgamento por videoconferência no sistema Sistema de Administração Penitenciária. (SIAPEN)<sup>32</sup>;
- sucessivos cancelamentos de audiências de instrução e julgamento por motivos alheios à vontade do paciente, tais como “defeito nas viaturas que transportariam o réu,

---

44.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0728555-48.2022.8.07.0000. Jul. 22/09/2022. DJe 04/10/2022; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704148-58.2021.8.07.0017. Jul. 09/09/2019. DJe 22/09/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 071295477.2019.8.07.0009. Jul. 02/04/2020. DJe 24/04/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707849-49.2019.8.07.0000. Jul. 23/05/2019. DJe 28/05/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0727689-45.2019.8.07.0000. Jul. 13/02/2019. DJe 18/02/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706902-58.2020.8.07.0000. Jul. 26/03/2019. DJe 06/04/2019.

<sup>32</sup> No referido sistema são agendadas audiências por videoconferências com réus presos, que dependem da disponibilidade de salas para tanto, conforme assentado no julgado em referência.

suspensão das audiências em razão da Covid-19, excesso de processos na vara, atestado médico do juiz”.

Corroboram essas e outras justificativas os seguintes fragmentos extraídos dos mencionados acórdãos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO N. 01/2011, DA CORREGEDORIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO RÉU PELA ESCOLTA. PONTO FACULTATIVO NO DISTRITO FEDERAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Escorreita a decisão que revogou a prisão preventiva e a substituiu por liberdade provisória com medida cautelar de monitoramento eletrônico, quando a não apresentação do réu pela escolta – em razão de ponto facultativo no âmbito do DF - impossibilitou a marcação de audiência em prazo razoável, motivando, assim, o reconhecimento de excesso de prazo, nos termos da instrução n. 01/2011, da Corregedoria de Justiça do TJDF. 2. Recurso ministerial conhecido e desprovido. (...)

Diante da não apresentação do acusado preso cautelarmente, a secretaria do juízo verificou que na data mais próxima disponível no SIAPENWEB já estaria configurado excesso de prazo nos termos da instrução n. 01/2011, de 21 de fevereiro de 2011, da Corregedoria de Justiça deste Tribunal. Por essa razão, o juízo optou por, considerando a folha de antecedentes do acusado, fixar medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Escorreita, portanto, a decisão (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0713178-15.2019.8.07.0009. Jul. 05/03/2020. DJE 18/03/2020).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. (...) 2. A prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do crime, o que não impede o reconhecimento do excesso de prazo. A segregação preventiva perdura há mais de cento e oito dias e a audiência de instrução só ocorrerá daqui a três meses, em razão das medidas preventivas decorrentes de pandemia global. A modificação da rotina do Tribunal não pode prejudicar aquele que tem sua liberdade cerceada provisoriamente, cabendo ao Estado zelar pela estrita observância do direito à razoável duração do processo. 3. Ordem parcialmente concedida, medidas cautelares específicas e diferenciadas

(...)

A pandemia causada pela COVID-19 modificou a rotina dos órgãos públicos, mas ao Juiz incumbe zelar pela observância dos direitos fundamentais do preso, de forma que as medidas de prevenção da epidemia que suspenderam os atos processuais presenciais não deve ensejar a prorrogação da prisão cautelar indefinidamente. O novo cenário de incerteza e a duração das medidas adotadas reforça a necessidade de soltura do paciente, a fim de evitar o excesso de prazo na formação da culpa.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070717707.2020.8.07.0000. Jul. 16/04/2020. DJe 24/04/2020).

HABEAS CORPUS. ROUBO COM USO DE FACA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE SEIS MESES. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA. ATRASO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. (...) 2. Há excesso de prazo na formação da culpa ocasionado por deficiências próprio do aparato estatal de justiça, que não podem recair exclusivamente contra o réu encarcerado

preventivamente. A prisão dura mais de seis meses e ultrapassará sete meses por ocasião da data designada para a realização da audiência em continuação. Portanto, não há previsibilidade de rápido desenlace da causa, sendo o atraso provocado pelo órgão acusador, que insiste na oitiva da vítima. 3. Ordem concedida em parte, para relaxar a prisão preventiva com imposição de cautelares, inclusive o monitoramento eletrônico.

(...)

Nada obstante o seu passado e a gravidade do delito praticado, há uma demora injustificada no prazo da formação da culpa, que torna a prisão exagerada e ilegal, devendo ser confirmada a liminar deferida em parte em 19/06/2019: o paciente estava preso desde 17/12/2018, mas a primeira audiência só foi realizada cinco meses depois, em 17/05/2019, excedendo o limite máximo recomendado pela Instrução nº 01/2011, da Corregedoria do Tribunal. Ainda assim, não foi possível localizar a vítima e o Ministério Público insistiu na sua oitiva, tendo o Juízo coator designado a audiência de continuação para o dia 31/07/2019. O excesso é injustificado e não pode ser imputado à Defesa, mas apenas à atuação do órgão acusador, devido à dificuldade de localização da vítima, cuja oitiva interessa apenas à acusação. A demora vulnera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ausente qualquer perspectiva de encerramento célere do feito, impõe-se o relaxamento da prisão preventiva, com fixação de cautelares diversas (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0710071-87.2019.8.07.0000. Jul. 04/07/2019. DJe 10/07/2019).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Correta a decisão que revoga a prisão preventiva quando reconhecido o excesso injustificado do prazo, por fato estranho à conduta da defesa, e atribuída a morosidade exclusivamente à máquina judiciária ou ao poder público. (...) 3.No caso dos autos, o réu estava preso há mais de um ano, sendo que as diversas audiências de instrução e julgamento marcadas precisaram serem adiadas em razão de acontecimentos diversos, tais como defeito na viatura que conduziria o preso, suspensão da realização das audiências em razão da covid-19, excessiva quantidade de processos no juízo sentenciante, atestado médico do juiz etc.4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão integralmente mantida.

(...)

O excesso de prazo está devidamente fundamentado na decisão recorrida, tendo o Magistrado especificado a dificuldade que o poder público tem de promover o regular andamento do feito, especificando que as audiências não ocorreram por fatos estranhos ao comportamento dos réus, tais como defeito nas viaturas que transportariam o réu, suspensão das audiências em razão da covid-19, excesso de processos na vara, atestado médico do juiz etc.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070414858.2021.8.07.0017. Jul. 09/09/2019. DJe 22/09/2019).

O encerramento da audiência não se justificava, sobretudo se se considerar tratar-se de réu preso – naquela data, há mais de 190 dias --, em que já impetrados dois habeas corpus, um deles, por excesso de prazo. O advogado do réu - que, diga-se, não chegou a causar tumulto na audiência - apenas insurgiu-se contra o indeferimento da pergunta que fez e disse que representaria contra a MMA. Juíza. Não a desrespeitou ou ofendeu. A medida era consignar em ata o acontecido – mantendo, se o caso, o indeferimento da pergunta - e prosseguir com a audiência. (...) Em razão da dificuldade de reunir testemunhas e agendar vaga na sala de audiências dos presídios, a finalização das audiências iniciadas é altamente recomendável, por questões de economia processual e respeito aos direitos e garantias dos réus, sobretudo os presos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0728555-48.2022.8.07.0000. Jul. 22/09/2022. DJe 04/10/2022).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE MAJORADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO

DE PRAZO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DO ESTADO. OITIVAS DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E INDISPONIBILIDADE DO SIAPEN. ORDENS CONCEDIDAS. (...) 3. Observando-se considerável excesso na dilação temporal da instrução, a qual ainda não se findou embora os pacientes já se encontrem presos há quase oito meses, por culpa exclusiva do Estado (seja no interesse da acusação seja por indisponibilidade do SIAPEN) e sem que o feito apresente maior complexidade, impõe-se o relaxamento das prisões preventivas. 4. Ordens concedidas. (...)

Extrai-se do exposto que houve uma demora de 6 (seis) meses da prisão dos pacientes (ocorrida em 18-dezembro-2018) para a realização da primeira audiência de instrução (10-junho-2019), não se observando nos autos qualquer justificativa para esta demora. Em seguida, foi designada nova data para uma segunda audiência de instrução, em continuação (12-julho-2019), exclusivamente no interesse da acusação, sem que se explicitasse nos autos a necessidade de oitiva das testemunhas faltantes. Após, houve a designação de nova data para uma terceira audiência de instrução, em continuação (8-agosto-2019), também no interesse exclusivo da acusação, mas foi cancelada e agendada nova data (11-setembro-2019), desta vez por problemas relacionados à estrutura estatal (“indisponibilidade de vagas no SIAPEN”), de maneira que os pacientes já se encontram presos há mais de 7 (sete) meses, e teriam que aguardar mais cerca de 2 (dois) meses recolhidos, até a data agendada para a próxima audiência, sem que tenham colaborado com o excesso de prazo na formação da culpa.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0713788-10.2019.8.07.0000. Jul. 01/08/2019. DJe 06/08/2019).

Um elemento comum encontrado em outros 11 julgados<sup>33</sup> foi a constatação de excesso de prazo, motivada pela não designação de audiência de instrução e julgamento ou não agendamento desta para data ainda distante. Com relação à falta de agendamento, denotou-se que os acusados, presos pelo período de 136 a 885 dias, permaneceram em custódia sem que houvesse sido marcada a referida audiência por prazo superior ao previsto na legislação aplicável.

Quanto aos julgados em que se constatou agendamento de audiência para data distante, o período temporal entre a designação e a data de realização do ato variou entre 44 e 105 dias. Contudo, nos julgados em que a informação não estava explícita, o tempo entre a prolação do acórdão e a data designada para a audiência variou entre 31 e 243 dias, com o tempo de prisão

---

<sup>33</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719551-84.2022.8.07.0000. Jul. 28/07/2022. DJe 19/08/2022; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071607283.2022.8.07.0000. Jul. 02/06/2022. DJe 14/06/2022; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0708191-89.2021.8.07.0000. Jul. 25/03/2021. DJe 14/04/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703533-90.2019.8.07.0000. Jul. 28/03/2019. DJe 01/04/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703689-78.2019.8.07.0000. Jul. 28/03/2019. DJe 01/04/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0732946-80.2021.8.07.0000. Jul. 18/11/2021. DJe 25/11/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 072103457.2019.8.07.0000. Jul. 31/10/2019. DJe 04/11/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0716814-16.2019.8.07.0000. Jul. 05/09/2019. DJe 10/09/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721124-26.2023.8.07.0000. Jul. 22/06/2023. DJe 24/06/2023; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0734924-60.2019.8.07.0001. Jul. 13/02/2020. DJe 21/02/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070404369.2020.8.07.0000. Jul. 26/03/2020. DJe 13/04/2020.

cautelar variando entre 108 dias e 253 dias. Dessa forma, em todos os julgados, na data designada para audiência de instrução e julgamento, os prazos previstos no ordenamento jurídico estariam violados. Nesse sentido, argumentaram os julgadores dos mencionados acórdãos:

Consigne-se que os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização no seu cumprimento e, alegada demora na conclusão da instrução processual, deve ser examinada levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a complexidade da causa e o número de réus. Ocorre que, no presente caso, reafirme-se, o paciente ficou preso por quase 170 (cento e setenta) dias, tendo sido extrapolado em muito o prazo acima estabelecido e não foi sequer designada data para audiência de instrução e julgamento, embora a autoridade coatora tenha determinado essa diligência pela decisão de 20/03/2019, consoante consta das informações apresentadas e pelo andamento que verifiquei no Sistema de Informações Processuais deste Tribunal. Considerando-se que não há notícias de que paciente ou sua defesa deram causa à demora, e que não há complexidade a ser considerada no processamento da ação. Ordem admitida em parte e concedida (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e penal, configurado está o constrangimento ilegal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703533-90.2019.8.07.0000. Jul. 28/03/2019. DJe 01/04/2019).

HABEAS CORPUS. TORTURA. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM. Inadmissão da impetração quanto aos fundamentos da prisão preventiva, em face da denegação da ordem em anterior habeas corpus. Admissão quanto ao alegado excesso de prazo. Se a Defesa não contribuiu para a demora na tramitação do feito e, considerando que, até a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, o paciente completará mais de 240 (duzentos e quarenta) dias de prisão cautelar, sem que haja justificativa para a delonga da instrução processual, tem-se como configurado o inequívoco excesso de prazo, sendo a soltura do paciente medida que se impõe.

(...)

Extrai-se do exposto que houve uma demora de 6 (seis) meses da prisão dos pacientes (ocorrida em 18-dezembro-2018) para a realização da primeira audiência de instrução (10-junho-2019), não se observando nos autos qualquer justificativa para esta demora. Em seguida, foi designada nova data para uma segunda audiência de instrução, em continuação (12-julho-2019), exclusivamente no interesse da acusação, sem que se explicitasse nos autos a necessidade de oitiva das testemunhas faltantes. Após, houve a designação de nova data para uma terceira audiência de instrução, em continuação (8-agosto-2019), também no interesse exclusivo da acusação, mas foi cancelada e agendada nova data (11-setembro-2019), desta vez por problemas relacionados à estrutura estatal (“indisponibilidade de vagas no SIAPEN”), de maneira que os pacientes já se encontram presos há mais de 7 (sete) meses, e teriam que aguardar mais cerca de 2 (dois) meses recolhidos, até a data agendada para a próxima audiência, sem que tenham colaborado com o excesso de prazo na formação da culpa.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721034-57.2019.8.07.0000. Jul. 31/10/2019. DJe 04/11/2019).

Em dez acórdãos<sup>34</sup>, a verificação de excesso de prazo na prisão cautelar e da irrazoabilidade da duração do processo se baseou na demora e imprevisibilidade na realização

<sup>34</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707265-11.2021.8.07.0000. Jul. 25/03/2021. DJe 30/03/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071301647.2019.8.07.0000. Jul. 08/08/2019. DJe 14/08/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

de atos diversos de responsabilidade do Estado-Juiz ou do Estado-Acusação, mormente a prolação de sentença de mérito, o oferecimento de denúncia ou de alegações finais e a citação de corréus. Esses atos sequer foram objetos de determinação do juízo, sendo, por isso, imputados à omissão estatal.

Com relação aos processos nos quais se julgou presente irrazoabilidade e a desídia estatal na prolação de sentença de mérito, o prazo entre o encerramento da instrução e do proferimento dos acórdãos em análise variou entre 34 e 86 dias. Naqueles em que a violação à duração razoável do processo deveu-se ao excesso de prazo no oferecimento de denúncia, o tempo de prisão cautelar variou entre 46 e 186 dias. No julgado no qual se reconheceu demora excessiva para conclusão da instrução devido à ausência de citação de todos os corréus, a prisão cautelar durou 198 dias. Por fim, naquele em que se constatou excesso de prazo decorrente de pedido ministerial para prorrogação do prazo para oferecimento de alegações finais, verificou-se que o tempo transcorrido desde o encerramento da instrução até o julgamento ultrapassou 64 dias.

Assim sendo, impende mencionar que em todos os julgados se constatou prazo para a prática do ato em comento superior ao previsto na legislação aplicável, qual seja, os arts. 10, 46 e 403, §§ 1º e 3º, todos do CPP, referidos por Delmanto Junior (2019, p. 391). Nesse sentido, alguns excertos dos acórdãos citados:

Prisão preventiva. Excesso de prazo para oferecimento de denúncia. 1. - O prazo para oferecer a denúncia, estando o réu preso, é de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado (art. 46 do CPP). 2. - Se o paciente está preso há 133 dias – mais de 4 meses - sem que oferecida denúncia, e a demora não é por culpa da defesa, o excesso de prazo, injustificado, leva a constrangimento ilegal, impondo seja relaxada a prisão. 3. – Ordem concedida.

(...)

Conquanto presentes os requisitos da prisão preventiva, o paciente está preso desde 12.11.2020 – há 133 dias -, sem que oferecida denúncia. E a demora não pode ser imputada à defesa do paciente.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707265-11.2021.8.07.0000. Jul. 25/03/2021. DJe 30/03/2021).

PACOTE ANTICRIMES. LEI Nº 13.964/2019. REAVLIAÇÃO DA PRISÃO A CADA NOVENTA DIAS. CRIME DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. DANO AMBIENTAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE

---

Habeas Corpus n.º 0700005-48.2019.8.07.0000. Jul. 31/01/2019. DJe 12/02/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0714491-04.2020.8.07.0000. Jul. 02/07/2020. DJe 07/07/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0709762-95.2021.8.07.0000. Jul. 29/04/2021. DJe 12/05/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0744264-94.2020.8.07.0000. Jul. 12/11/2020. DJe 24/11/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 070015932.2020.8.07.0000. Jul. 30/01/2020. DJe 31/01/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719259-41.2018.8.07.0000. Jul. 22/11/2018. DJe 26/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719893-37.2018.8.07.0000. Jul. 22/11/2018. DJe 27/11/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703512-17.2019.8.07.0000. Jul. 21/03/2019. DJe 28/03/2019.

PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONCEDER A ORDEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 580 DO CPP. (...) 2. Estando o Paciente preso por mais de 06 (seis) meses, sem que se tenha conseguido concluir a citação dos demais réus, impõe-se a concessão da Ordem de Habeas Corpus por excesso de prazo. 3. Concedida a Ordem para seja expedido alvará de soltura com extensão aos demais corréus.

(...)

O réu foi preso o ano passado (17/12/2019), e já se passa de meados do ano seguinte e, até a data atual, cerca de 06 (seis) meses depois, não se concluiu nem as citações de todos os acusados, o que projeta uma instrução processual bem além dos prazos estabelecidos para os julgamentos dos réus presos.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0714491-04.2020.8.07.0000. Jul. 02/07/2020. DJe 07/07/2020).

HABEAS CORPUS CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora a doutrina e jurisprudência entenda não ser fatal e nem improrrogável o prazo para a efetivação da instrução processual, devendo este ser considerado pormenorizadamente à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o paciente já se encontra enclausurado por mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, pelo crime de furto qualificado. 2. Ultrapassado em muito o prazo de 148 (cento e quarenta e oito) dias previstos na Instrução n.º 01, de 21.02.2011, da Corregedoria de Justiça desta egrégia Corte, para o encerramento da instrução criminal, sem a prolação da sentença, não há dúvida de que há constrangimento ilegal, que autoriza a concessão da ordem de habeas corpus. 3. Habeas Corpus conhecido. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

Não obstante eu tenha me posicionado em outros processos contrariamente ao entendimento de excesso de prazo, no presente caso, todavia, observo que haver o constrangimento ilegal por parte do d. Juízo a quo, tendo em vista que o paciente encontra-se preso por mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, violando o disposto na Instrução n.º 01 de 21/02/2011, da Corregedoria de Justiça do TJDF, que estabelece o prazo de 148 (cento e quarenta e oito) dias para o encerramento da instrução criminal, sendo que os autos ainda estão conclusos para julgamento desde o dia 09/02/2021.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0709762-95.2021.8.07.0000. Jul. 29/04/2021. DJe 12/05/2021).

A decisão que concedeu liberdade provisória aos corréus A. P. D. C. N. e A. B. S. teve por fundamento o excesso de prazo para a conclusão da Instrução Criminal. Assim, por vislumbrar que os corréus encontravam-se presos, desde 22/07/2019 e 28/08/2019, respectivamente, sem que suas Defesas tivessem contribuído para quaisquer das causas que ensejaram o prolongamento do trâmite processual, a d. Magistrada, de ofício relaxou as prisões (ID 13492252 - Pág. 2/3). Verifico que a Instrução já se encontra encerrada desde a data de 27/11/2019, sem que, até o presente momento (30/01/2020), fossem apresentadas as alegações finais. Isso, porque o M. P. solicitou dilação de prazo, retardando o andamento da Ação Penal, e assim o Processo não pôde ser levado concluso para ser proferida a sentença. *In casu*, a situação dos três denunciados é extremamente parecida, tendo as prisões sido decretadas para garantia da ordem pública, na data de 05/06/2019, portanto, passado tanto tempo da expedição do mandado de prisão do Paciente, sem que houvesse notícias de que este tivesse perturbado a tranquilidade da sociedade, além de ter se demonstrado que o acusado cooperou com o bom andamento do Processo, não causando tumulto processual, e mesmo assim não existe previsão para a prolação da sentença entendo que deve ser entendido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade a conclusão do Processo

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0700159-32.2020.8.07.0000. Jul. 30/01/2020. DJe 31/01/2020).



Em outras situações (dez julgados<sup>35</sup>), os desembargadores competentes consideraram que a tramitação processual se manteve por prazo irrazoável, haja vista a pendência de respostas a ofícios e a outras solicitações do juízo ou da acusação não terem sido cumpridas em tempo razoável, gerando imprevisibilidade do julgamento do acusado.

Nesses acórdãos, a providência necessária ao andamento processual variou de acordo com o caso concreto: expedição e resposta de ofícios diversos, cumprimento de carta precatória para citar corréu, laudos periciais ou respectivas complementações, recambiamento do paciente, interrogatório de corréus em comarcas diversas do juízo coator. As fundamentações dos referidos pronunciamentos judiciais consignaram que entraves e obstáculos de natureza burocrática, devidos à falha do aparelho estatal, sem concorrência da defesa, não podem justificar a manutenção do acusado em custódia cautelar por prazo irrazoável. Tal argumento corresponde ao que sustenta Giacomolli (2016, p. 376), acerca do dever estatal de prover celeridade à ação penal, mediante a presença dos recursos necessários para tanto.

Cumprir destacar, ainda, que a duração das referidas providências variou, de sua determinação até o momento da prolação do acórdão, de 21 dias a 226 dias, com período de custódia cautelar oscilando entre 162 e 723 dias. É um prazo superior ao previsto nas legislações processuais penais aplicáveis aos casos. Citam-se os seguintes trechos abaixo ementados:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE QUANDO, JUNTO COM MENOR, TRANSPORTAVA COCAÍNA PARA DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. (...) 2. A prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do crime, o que não impede o reconhecimento do excesso de prazo. Todavia, a segregação preventiva se mostra abusiva e desproporcional ante uma prisão que perdura há mais de cento e noventa dias e ainda falta resposta da Vara da Infância e Juventude e alegações finais das partes. Entraves administrativos não podem prejudicar aquele que tem sua liberdade cerceada provisoriamente, cabendo ao Estado zelar pela estrita observância do direito à razoável duração do processo. 3 Ordem parcialmente concedida, medidas cautelares específicas e diferenciadas.

---

<sup>35</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0727456-48.2019.8.07.0000. Jul. 23/01/2020. DJe 28/01/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071537249.2018.8.07.0000. Jul. 13/09/2018. DJe 25/09/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706184-95.2019.8.07.0000. Jul. 09/05/2019. DJe 10/05/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703929-67.2019.8.07.0000. Jul. 25/04/2019. DJe 11/05/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719390-79.2019.8.07.0000. Jul. 17/10/2019. DJe 21/10/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703586-71.2019.8.07.0000. Jul. 04/04/2019. DJe 12/04/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 071678733.2019.8.07.0000. Jul. 03/10/2019. DJe 04/10/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717542-91.2018.8.07.0000. Jul. 18/10/2018. DJe 22/10/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0705036-49.2019.8.07.0000. Jul. 09/05/2019. DJe 10/05/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0711238-08.2020.8.07.0000. Jul. 10/06/2020. DJe 23/06/2020.

(...)

Conforme se destacou na decisão que analisou a liminar, decorridos trinta e sete dias desde a audiência de instrução, ocorrida em 05/11/2019, ainda não tinham sido atendidas as diligências determinadas pelo Juiz – expedição de ofícios – o que só veio a ocorrer em 13/12/2019, estando agora se aguardando respostas para a abertura das alegações finais, ultrapassando a prisão preventiva cento e noventa e oito dias, em flagrante excesso. Além disso, nada obstante a notícia de que o paciente é réu em ação penal por tráfico de drogas na comarca de Formosa/GO (ID 13219991), constatou-se te sido absolvido da imputação em 06/09/2019 (ID 13220041).

As particularidades do caso evidenciam injustificada demora na formação da culpa: Entraves burocráticos não podem prejudicar quem está preso cautelarmente, cabendo ao Estado zelar pela estrita observância do direito à razoável duração do processo. Dessa forma, a prisão preventiva deve ser relaxada, com imposição de condições, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 072745648.2019.8.07.0000. Jul. 23/01/2020. DJe 28/01/2020).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CORRÉUS PRESOS EM VÁRIAS COMARCAS DISTANTES. ATRASO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

(...) 2. Há excesso de prazo na formação da culpa causado pelas deficiências do aparato estatal de Justiça, que não podem recair exclusivamente sobre o réu encarcerado preventivamente. A prisão já dura quase dois anos e ainda falta interrogar três corréus presos em comarcas distintas, não se podendo vislumbrar o desenlace próximo da lide. Entraves burocráticos não podem prejudicar réus presos preventivamente, cabendo ao Estado-Juiz zelar pela observância do direito à razoável duração do processo. 3. Ordem concedida para relaxar a prisão.

(...)

Todavia, nada obstante a complexidade do feito, a gravidade dos fatos e a folha penal do paciente, é claro que há excesso de prazo na formação da culpa: a prisão preventiva se efetivou em 16/05/2017, há quase dois anos, e até o momento não se efetivaram o interrogatório de três réus, que estão presos em comarcas distintas do Estado do Paraná. Assim, é improvável que a sentença venha a ser proferida em breve, haja vista que, depois de encerrada a instrução, correrá o prazo para as últimas diligências e para alegações finais dos oito denunciados (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0705036-49.2019.8.07.0000. Jul. 09/05/2019. DJe 10/05/2019).

Na sequência, em dois acórdãos<sup>36</sup>, identificou-se como argumento principal dos julgadores a presença de falha omissiva do aparato estatal, que ocasionou a demora vindicada. Dessa forma, o ato desidioso não decorreu simplesmente da demora em praticar o ato ou da ausência de sua decretação, mas sim, de falha na prática de determinada diligência fundamental à eficácia de outra providência. Em um deles, o juízo apontou, ao anular sessão de julgamento de tribunal do júri por defeito e indisponibilização das gravações da referida sessão, que o retorno dos autos ao primeiro grau para novo tribunal do júri ocasionaria imprevisibilidade no julgamento de mérito e maior tempo de prisão cautelar tão somente imputáveis ao Estado. De

<sup>36</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n.º 0000391-84.2017.8.07.0002. Jul. 30/03/2023. DJe 17/04/2023; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 074774395.2020.8.07.0000. Jul. 03/12/2020. DJe 14/12/2020.

semelhante forma, no outro processo citado, o relator salientou que a paralisação decorreu de acórdão confirmatório de sentença de pronúncia não ter sido enviado pelo período de 408 dias, mesmo transitado em julgado. Atestam esses apontamentos, o julgado abaixo transcrito:

Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Crime de tentativa de homicídio qualificado. Excesso de prazo (art. 1º, parágrafo único, da Instrução 1/2011 - Corregedoria do TJDF). Paciente e corréu pronunciados. Sentença de pronúncia confirmada em grau recursal. Desídia do Estado em dar prosseguimento à ação penal. Extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente ao corréu. Condição objetiva. Aplicação do art. 580 do CPP. Constrangimento ilegal configurado. Impetração admitida. Ordem concedida, confirmada a liminar.

(...)

Assim, in casu, patente o constrangimento ilegal, especialmente porque restou caracterizada a desídia do Estado em dar prosseguimento à ação penal proposta contra o paciente e o corréu, tendo em vista que o acórdão confirmatório da sentença de pronúncia precluiu para a defesa técnica do paciente no dia 22/10/2019, sendo que, até o momento, os autos do processo principal se encontram na Secretaria da 3ª Turma Criminal aguardando providências para serem remetidos ao Juízo a quo.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 074774395.2020.8.07.0000. Jul. 03/12/2020. DJe 14/12/2020).

Nos cinco acórdãos restantes<sup>37</sup>, os desembargadores ressaltaram que o excesso de prazo foi ocasionado por percalços e obstáculos processuais alheios à vontade e ao controle do acusado e, portanto, sem sua concorrência para a demora. Além de perdurar por tempo irrazoável, a causa da demora na formação da culpa não poderia, sob nenhuma hipótese, ser imputada ao réu, pois estava fora de sua esfera de controle. As circunstâncias apontadas podem ser agrupadas nos seguintes fatores concretos: aditamento de denúncia anteriormente à fase de alegações finais; redistribuições do inquérito policial diante de dúvidas acerca da natureza do crime supostamente praticado e seu local, produzindo denúncia tardia; desclassificação do delito para crime não inserto na competência do Tribunal do Júri; anulação das sentenças recorridas por violação aos princípios da identidade física do juiz e da ampla defesa.

Ressalta-se que, nos referidos julgados, o transcurso temporal das custódias cautelares variou entre 202 e 968 dias, ou seja, em todos eles se verificou prazo superior ao previsto na legislação processual penal aplicável e na Instrução n.º 01/2011 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DIVERSO. PRISÃO PREVENTIVA.

<sup>37</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0716996-36.2018.8.07.0000. Jul. 11/10/2018. DJe 19/10/2018; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 072195380.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 25/01/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715399-95.2019.8.07.0000. Jul. 12/09/2019. DJe 23/09/2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 0005463-21.2018.8.07.0001. Jul. 20/05/2021. DJe 28/05/2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n.º 070345780.2021.8.07.0005. Jul. 24/02/2022. DJe 07/03/2020.

EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1.Em caso de réu preso, a duração razoável do processo é de 105 dias, não podendo ultrapassar 178 dias no procedimento ordinário, conforme a recomendação insculpida na Instrução n.º 1/2011, da Corregedoria de Justiça do TJDF. 2.Na espécie, em se tratando de processo sem grande complexidade, onde o paciente encontra-se segregado cautelarmente há mais de 225 dias, e operada a desclassificação da conduta para crime de competência diversa do Tribunal do Júri, o constrangimento ilegal se mostra evidente. 3.Ordem concedida.

(...)

O tempo de prisão cautelar já se mostra elevado, estando o acusado recolhido cautelarmente desde o dia 2 de abril de 2018, de modo que o último ato processual realizado (decisão de desclassificação) consubstancia, decerto, situação de excesso de prazo.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721953-80.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 25/01/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO A DOIS RÉUS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA RELATIVA A OUTRO RÉU. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1.Conquanto acolhida, em sede de apelação, a preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz, com a cassação da sentença penal condenatória, a revogação das prisões preventivas dos réus, fundada em decreto prisional anterior, e amparado nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, não constitui conseqüência lógica, a fim de configurar omissão sanável por meio dos Embargos de Declaração. 2.Verificada omissão no julgado, ante a ausência de manifestação acerca de pedido expresso no recurso de apelação, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício, integrar o julgado e revogar a prisão preventiva por excesso de prazo não atribuível à Defesa. 2.1. Mostra-se exorbitante o prazo pelo qual o embargante encontra-se segregado, qual seja, mais de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, sem que a Defesa tenha dado causa à demora, sendo, esta, atribuível ao próprio Poder Judiciário, a configurar constrangimento ilegal que autoriza a liberdade do embargante, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a ulatimação do processo. 3.Embargos de Declaração de dois réus rejeitados. Acolhidos os Embargos de Declaração do terceiro réu, para sanar omissão e revogar a prisão preventiva, por excesso de prazo não atribuível à Defesa.

(...)

Dessa forma, a sentença foi proferida não apenas por magistrado que não presidiu a instrução, mas, ainda, por magistrado que não tinha mais jurisdição na 5ª Vara Criminal de Brasília, razão pela qual foi acolhida, no dia 13/05/2021, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora embargante, a preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz, com a cassação da sentença e a determinação do retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que seja proferida outra sentença por Juiz que presidiu a instrução e esteja em exercício de jurisdição no Juízo processante.

Feitos esses esclarecimentos, verifico que, de fato, mostra-se exorbitante o prazo pelo qual o embargante encontra-se segregado, qual seja, mais de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, sem que a Defesa tenha dado causa à demora, que, como visto, é atribuível ao próprio Poder Judiciário, a configurar constrangimento ilegal que autoriza a soltura do embargante, nesse momento, mediante a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ulatimação do processo.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 000546321.2018.8.07.0001. Jul. 20/05/2021. DJe 28/05/2021).

Expostas as narrativas construídas pelos órgãos citados, importa, em seguida, analisar as referidas argumentações com a finalidade de extrair conclusões pertinentes ao posicionamento do TJDFT no âmbito dos acórdãos selecionados quanto à temática em exame.

#### **4. INTERPRETAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Os dados e os resultados das análises dos acórdãos em exame serão examinados em suas justificativas e fundamentações, visando proporcionar uma visão panorâmica acerca do que foi exposto, relacionando as interpretações entre si, bem como averiguando os resultados obtidos.

O primeiro aspecto que pode ser observado dos julgados perscrutados é a ausência efetiva de parâmetro temporal fixo para a verificação do excesso de prazo da prisão cautelar. Não há indicação, na conjuntura de decisões analisadas, de prazo peremptório que, por si só, tenha gerado excesso de prazo. Mesmo naqueles julgados em que não se verificou a constatação de desídia estatal, ou seja, de algum ato imputável ao Estado que tenha ocasionado a demora no julgamento da causa, a argumentação dos julgadores não se reduziu ao simples descumprimento dos prazos previstos na legislação, de modo que as circunstâncias do caso concreto, em verdade, se mostraram essenciais em tal tarefa.

Contudo, denotou-se, em parte relevante dos julgados, a menção à eventual violação de prazos previstos em normativas aplicáveis ao caso concreto, mormente da Instrução n.º 01/2011 da Corregedoria do TJDF, o que foi possível constatar em 79, do total de 110 acórdãos. Foi um importante aspecto de convencimento dos julgadores.

Assim, também é possível concluir que, ao referir-se aos prazos previstos no ordenamento jurídico, os desembargadores os utilizaram como um dos parâmetros de verificação de sua razoabilidade. Ressaltou-se, contudo, isso não ser suficiente por si só, necessitando-se de outros aspectos concretos que permitissem concluir pela inadequação da tramitação processual em face do direito à razoável duração do processo.

A questão não possuía caráter aritmético e peremptório, tal como explicam Giacomolli (2016, p. 372) e Nucci (2022, p. 1116), para os quais os prazos processuais penais, muito embora não gerem automaticamente consequências, no que tange à prisão cautelar, devem ser conjugados com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando se há, no caso concreto, justificativa para sua dilação.

Outro aspecto fundamental que foi possível extrair das decisões judiciais em estudo consiste no efetivo provimento jurisdicional do princípio da proporcionalidade das prisões cautelares, em conexão com o princípio da duração razoável do processo e do direito ao desencarceramento nos casos em que houve prazo excessivo. Os desembargadores, conforme já exposto, consignaram ser irrazoável manter determinado acusado em custódia por prazo

superior àquele que seria imposto com base nos delitos a ele atribuídos. Todavia, como já dito, o período a partir do qual a prisão se torna ilegal por desproporcionalidade de sua manutenção, em face da pena em abstrata das infrações penais respectivas não foi definido em termos exatos, em um critério fixo e aritmético, mas de acordo com o juízo de razoabilidade exercido pelo magistrado. Nos casos concretos mencionados, o tempo de prisão cautelar se aproximou, ao menos, da metade da pena mínima dos delitos impostos ao acusado, ultrapassando até mesmo três vezes esse marco em um dos acórdãos proferidos.

Também se verificou, em parte relevante desses julgados, pronunciamentos no sentido de que os delitos impostos não poderiam, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade, justificar a imposição de prisão cautelar. Isso acontece porque, em análise da provável pena a ser aplicada ao final, conjugada por fatores como a primariedade, as circunstâncias dos delitos e as penas em abstrato, não se vislumbra a imposição de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado. Assim, se com a imposição de sentença transitada em julgado o acusado não permaneceria em regime fechado, não haveria motivo para impor prisão cautelar ao réu, causa pela qual essa se torna ilegal, desproporcional e irrazoável. Essas conclusões se coadunam com o que defende Badaró (2008, p. 394-396), para quem “A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária.”

Além dos aspectos citados, é importante citar a presença, na maior parte dos acórdãos examinados, de algum ato específico imputável ao Estado como causador de excesso de prazo, seja por conduta positiva, seja quando determinado ato gerou o atraso ou conduta negativa, consistente em omissão na prática de alguma providência essencial à célere tramitação processual. Como já citado sobejamente, ao Estado incumbe o dever de conduzir o processo em prazo razoável até a prolação de provimento de mérito, não podendo ele se escusar de tal obrigação por obstáculos de natureza processual ou mesmo decorrentes de deficiências do aparato estatal, seja por falta de recursos ou estrutura necessárias para tanto, tal como explica Cunha (2010, p. 178-179).

Apesar de, em 27 julgados haver referência ao elemento da complexidade da causa como aspecto a ser levado em consideração no convencimento do juízo, em outras 19 decisões, tal critério foi superado em virtude de circunstâncias concretas, conforme exposto. O mencionado elemento, nos acórdãos em referência, consistia em possíveis entraves à celeridade processual, ocasionados pelas próprias dificuldades geradas pela presença de diligências imprescindíveis que necessitavam de maior tempo. Tais aspectos podem ser agrupados da

seguinte forma: pluralidade de réus, bem como de causídicos diferentes, aspecto que não foi considerado nos casos analisados em que houverem até três réus; pluralidade de testemunhas, que foi relativizada nos julgados em que já foram ouvidas ou localizadas, ou mesmo se inexistirem testemunhas presenciais ou se forem poucas (até seis nos casos analisados); necessidade de diligências probatórias decorrentes da natureza e da pluralidade delitos, como laudos, perícias, e outras diligências que exigem transcurso temporal estendido.

Dessa forma, o juízo levou em consideração, além de eventual complexidade do feito, outros elementos, principalmente o descumprimento dos prazos expressamente previstos no ordenamento jurídico pátrio, a desproporcionalidade do prazo da prisão cautelar e a própria causa da demora vindicada, mormente se não for imputável à defesa.

Ao final, diante das constatações obtidas, denotou-se que, a par de inexistir definição legislativa acerca do conteúdo semântico do direito à razoável duração do processo e do prazo máximo para a prisão preventiva, não foi possível delinear critérios fixos, objetivos e abstratos à aplicação do excesso de prazo da custódia cautelar. Tal observação se ampara no uso extenso de conceitos amplos e abertos nos julgados pesquisados, como complexidade da causa, desídia estatal, desproporcionalidade e contribuição da defesa na demora no andamento do feito.

Apesar disso, foram encontrados padrões de aplicabilidade do excesso de prazo das prisões cautelares aos casos concretos, os quais encontram amparo no critério quadripartite propugnado por Lopes Junior (2023, p. 37), qual seja: complexidade do caso; atividade processual do interessado (imputado), que obviamente não poderá se beneficiar de sua própria demora; a conduta das autoridades judiciárias como um todo (polícia, Ministério Público, juízes, servidores etc.); princípio da razoabilidade.

Ademais, conforme ressaltado pelo mesmo Lopes Junior, o excesso de prazo é constituído por dois elementos gerais para sua efetivação: a própria dilação, consistente na violação dos prazos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, em seguida, se tal dilação é indevida ou não, ou seja, se existe justificativa no caso concreto para a postergação do processo, sendo tal critério verificado consoante os parâmetros aduzidos acima.

Tais critérios foram descritos e destrinchados ao longo deste estudo, no que diz respeito à sua aplicação nos casos analisados, restando destacar, contudo, o princípio da razoabilidade. Segundo assevera Luís Roberto Barroso (2015, p. 430-431), o princípio da razoabilidade é um critério a partir do qual se pode aferir se os atos dos entes estatais estão conforme a justiça, ou seja, consoante os ditames da razão e da prudência. O exercício do referido exame insere-se em determinado contexto, nos quais os valores e o senso comum informam a análise a ser realizada.



Já Mendes e Branco (2012, p. 331-332) dissertam acerca da existência de três subprincípios extraíveis do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade: em primeiro lugar, a adequação, que pode ser conceituada como a idoneidade da medida adotada para o alcance de determinada finalidade. Na sequência, deve-se atentar para a inexistência de meio menos gravoso para a consecução do objetivo visado, que consiste no subprincípio da necessidade. O referido autor alerta para o fato de que a análise da necessidade da medida adquire importância ímpar, pois uma medida necessária não poderá ser inadequada, enquanto que uma medida desnecessária prescinde de qualquer outro exame, porquanto o resultado final da análise já foi alcançado.

Por fim, além de adequada e necessária, a medida também deve ser proporcional, no sentido estrito da palavra, ou seja, os custos advindos da intervenção realizada não devem superar as vantagens originadas pelo alcance dos objetivos da medida (MENDES; BRANCO, 2012, p. 331-332).

Muito embora tal exame esteja presente em todos os julgados, pela própria natureza do princípio da razoável duração do processo e pela indefinição legislativa acerca da temática, é de se notar a presença de requisitos e de critérios com semântica aberta, os quais necessitam da análise dos julgadores para preenchimento de seu significado conforme os casos concretos e seus delineamentos. Desse modo, inexistem, previamente, definições exatas, objetivas e fixas acerca da aplicação do excesso de prazo da prisão preventiva. Aplica-se, analogicamente, o entendimento acerca da discricionariedade defendido por Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 21), qual seja: “A margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.”

Segundo afirma o mencionado autor, o tema da discricionariedade, nos casos em que a norma é imprecisa ao consignar o contexto fático de aplicação das suas disposições, gerando conceitos jurídicos indeterminados, aplica-se também em tais situações, porquanto existem, ao menos em tese, duas opções interpretativas passíveis de aplicação ao caso concreto. Ele alerta para o fato de que, mesmo de natureza inexata, os conceitos jurídicos indeterminados possuem um “conteúdo mínimo indiscutível” (BANDEIRA DE MELLO, 1993, p. 29).

Para Luiza Barros Rozas, existem zonas de certeza positivas e negativas de subsunção de uma situação concreta a um conceito jurídico indeterminado, consistentes em hipóteses patententes nas quais, sem dúvida alguma, se impõe sua aplicação ou não aplicação. A título de exemplo, as hipóteses em que os prazos processuais penais tenham sido observados corretamente se

enquadra na zona de certeza negativa do excesso de prazo. Contudo, quando dados contextos fáticos estejam inseridos em um contexto de uma espécie de zona cinzenta, na qual é possível subsidiar duas interpretações diversas ao conceito, ao Poder Judiciário caberá, nos termos do artigo 5º, XXXV da CF, apreciar o caso concreto e subsumir fundamentalmente a norma ao caso concreto. Nesse sentido, destaca a autora (ROZAS, 2019, p. 199-200):

Os conceitos jurídicos indeterminados são aqueles cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos, ou seja, não são dotados de um sentido preciso e objetivo. Do ponto de vista estrutural, possuem uma zona de certeza quanto ao seu significado, habitualmente chamada de núcleo conceitual. Essa zona qualifica o campo dentro do conceito em que se tem uma noção clara e precisa do seu significado. De um lado, há a zona de certeza positiva, representada pelo campo em que ninguém duvida da efetiva aplicação do conceito. De outro, há a zona de certeza negativa, qualificada pelo campo em que ninguém duvida da impossibilidade de aplicação do conceito. Contudo, entre as zonas de certeza positiva e negativa, vigora um espaço de dúvidas quanto à aplicação ou não do conceito. Tal espaço é chamado de zona de incerteza ou halo conceitual.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 258-259), um símbolo é vago nas hipóteses em que seu campo de referência não é definido com precisão; os componentes da hipótese legal não são exatamente designados, causando divergências interpretativas acerca da extensão de sua aplicação. Um símbolo é ambíguo quando sua utilização é cabível em diferentes campos de referência, ou seja, com caracteres diversos.

Tais elementos são fundamentais para entender os motivos pelos quais inexitem critérios fixos, precisos e gerais acerca do excesso de prazo da prisão cautelar. É que a previsão do direito à duração razoável do processo guarda, conforme dito no decorrer desse estudo, vagueza e ambiguidade, pois além de não existir menção ao significado da palavra “razoável”, não se especifica quais situações podem ser caracterizadas como tal. A par disso, a interpretação judicial prevalente no sentido de que os prazos processuais penais direcionados ao juízo são impróprios e não geram, automaticamente, consequências no bojo da relação jurídico-processual. Essa relação, que inclusive foi referida ao longo do trabalho e identificada amplamente, mesmo que não expressamente, em todos os julgados analisados, nas palavras de Lopes Junior (2023, p. 18), contribui para que não haja critérios legislativos para aplicação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Como se denotou dos acórdãos analisados, as razões de decidir invocadas pelos julgadores não se limitaram à simples violação aritmética dos prazos previstos na legislação, muito embora tenha sido importante elemento de convencimento do juízo. Tal constatação se ampara no uso extenso de outros aspectos para justificar a aplicação do excesso de prazo da prisão cautelar, bem como na abertura dada à apresentação de eventual justificativa válida para a violação do prazo.

Portanto, com base no panorama descrito, foi possível identificar a falta de padronizações precisas e critérios objetivamente aplicáveis aos demais casos, acrescentando, ademais, que ao Poder Judiciário, incumbe apreciar lesão ou ameaça a direitos, nos termos do artigo 5º, XXXV da CF, de maneira que, mesmo à falta de definição legislativa exata dos conceitos aduzidos pelo poder legiferante, a subsunção dos fatos à norma ainda é de competência do poder detentor da função judicante (ROZAS, 2019, p. 200).

Nos casos analisados, os desembargadores aplicaram critérios que, por sua abertura semântica, foram efetivados consoante apontavam as circunstâncias concretas. Por conseguinte, o sopesamento dos diversos aspectos da tramitação processual e os princípios e parâmetros se verificou fundamental para a constatação do excesso de prazo da prisão cautelar.

## 5. CONCLUSÃO

A duração razoável do processo é direito fundamental expressamente previsto pela Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII. Com base nele, estabelece-se que o Estado possui o dever de prover tramitação ágil e condizente com as garantias processuais e os procedimentos previstos na legislação aplicável. Dessa forma, aos órgãos estatais atuantes no processo, cabe diligenciar para que este chegue ao seu final, mediante a prolação de decisão transitada em julgada, em tempo razoável, ou seja, condizente com o rito e tramitação necessárias para tanto.

Contudo, a questão que remanesce é a aplicabilidade de tal princípio e as consequências de sua violação nos processos penais em que o acusado está privado de liberdade cautelarmente. Consoante firmado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos casos em que o processo não for conduzido segundo os ditames da razoabilidade do prazo da custódia cautelar, aquele que sofre a prisão deve ser posto em liberdade. Ademais, tal exigência decorre do próprio caráter provisório, excepcional e cautelar dessa modalidade de prisão, que não pode ser utilizada enquanto antecipação de pena, o que encontra amparo no artigo 648, II, do Código de Processo Penal (DELMANTO JUNIOR, 2019, p. 372).

Contudo, apesar de a legislação pátria acolher a possibilidade de excesso de prazo, a falta de definição de prazo máximo de duração da prisão preventiva e a indeterminação dos critérios que causariam violação à duração razoável do processo pelo legislador suscitaram uma zona de incerteza. A inafastabilidade da jurisdição e a necessidade de que o Poder Judiciário promova a interpretação e subsunção das leis aos casos concretos foram majoritariamente discutidas, tratadas e aplicadas na jurisprudência dos tribunais brasileiros, revestindo-se, assim, de relevância ímpar para a constatação das circunstâncias e parâmetros de aplicação do mencionado instituto (LOPES JR., 2023, p. 17-18).

Nesse sentido, o presente estudo objetivou, através da pesquisa de jurisprudência proferida pelo TJDF, extrair critérios e os respectivos elementos de aplicação, assim como o entendimento do referido tribunal quanto ao excesso de prazo. Como resultado de pesquisa, na análise quantitativa, foram obtidos alguns dados relativos aos julgados analisados, quais sejam: natureza da ação, órgão fracionário que prolatou a decisão, data de julgamento, duração da prisão cautelar, tipo penal imputado, existência de voto divergente, resultado da liminar

pleiteada, caso houvesse, e parecer da procuradoria atuante, possibilitando, assim, condensar um panorama dos casos analisados em seus aspectos de caráter objetivo e quantificáveis.

Duas conclusões fundamentais sumarizadas no decorrer do trabalho são: em 78,89% dos julgados analisados, a prisão cautelar perdurou por prazo superior a 151 dias, denotando-se, assim, que, em face dos prazos estabelecidos na legislação processual penal, houve maior possibilidade de acolhimento da alegação de demora excessiva na formação da culpa quando subsistiu maior duração da prisão cautelar, observando-se, por óbvio, as circunstâncias do caso concreto. Ademais, as maiores durações médias de prisão cautelar foram, predominantemente, provenientes de delitos com maior pena em abstrato, enquanto os menores prazos decorrem de delitos de menor pena em abstrato em comparação com estes, consoante os dados mencionados previamente.

Lado outro, o exame dos acórdãos componentes da pesquisa, segundo o método qualitativo, revelou que os quatro critérios mencionados por Lopes Junior (2023, p. 37) para a caracterização de excesso de prazo foram utilizados nas decisões analisadas, quais sejam: complexidade do caso; atividade processual do interessado; a conduta das autoridades judiciárias como um todo; e princípio da razoabilidade. Tais aspectos foram conjugados com a própria dilação indevida do processo, geradas, em suma, pela violação de algum prazo previsto na legislação pátria, sendo dignas de nota a Instrução n.º 01/2011 da Corregedoria do TJDF, os prazos do CPP e de leis especiais, como a Lei n.º 12.850/2013.

Ademais, como corolário do princípio da razoabilidade, a desproporcionalidade da prisão cautelar, em face da pena cominada ao delito imputado, seja por não gerar privação de liberdade em regime fechado, seja pelo tempo de custódia cautelar ser desarrazoado em face da pena que provavelmente poderia ser aplicada quando da prolação de sentença transitada em julgado, foi utilizada como elemento caracterizador de excesso de prazo.

Contudo, observou-se que, na maioria dos julgados analisados, houve menção a algum ato desidioso específico imputável ao Estado, seja negativo, nos casos em que o agente estatal foi omissivo na prática de determinado ato de sua competência, ou positivo, nas ocasiões em que o próprio agente estatal adotou determinada providência que gerou a demora vindicada. Dessa forma, muito embora a complexidade da causa ou o comportamento do imputado tenham sido abordados em diversas ocasiões, o elemento comum aos acórdãos em análise foi a constatação de excesso de prazo devido à atuação do Estado no andamento processual.

Além disso, concluiu-se que, apesar de uma diversidade de situações concretas terem sido abordadas no decorrer do trabalho, não houve, categoricamente, a fixação de critérios objetivos e indubitáveis, pois os aspectos citados, muito embora sejam importantes para a concretização

de elementos de análise do excesso de prazo, ainda geram zona de incerteza devido à semântica aberta e indefinida.

Dessa maneira, eles foram aplicados consoante os casos concretos submetidos à apreciação do julgador, nada obstante padrões pudessem ser extraídos das circunstâncias fáticas encontradas. A par disso, a ausência de fixação de marcos iniciais e finais de prazo da prisão cautelar, aliado à não aplicação automática dos prazos previstos no ordenamento jurídico nacional para relaxamento da custódia cautelar, ocasionou um cenário em que a interpretação do julgador se deu em contexto de incerteza ainda presente, porquanto este deve analisar os casos concretos consoante os critérios citados. Visa-se a subsumir os fatos à norma, em uma conjuntura na qual a legislação ainda guarda zona de indeterminação relevante (ROZAS, 2019, pp. 199-200).

## REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A Prisão Preventiva e o Princípio da Proporcionalidade: Proposta de Mudanças Legislativas*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 103, pp. 381 - 408, jan./dez. 2008. isponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67811/70419/89242>. Acesso em: 27 out. 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito Processual Penal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2007.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática da Monografia para os Cursos de Direito*. 17. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*. Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CASTILHOS, T. O. de; LAZZARI DA SILVEIRA, F. *O Prazo de Duração da Prisão Preventiva: um vazio legal no marco dos direitos humanos*. Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 330-346, 2016. DOI: 10.5335/rjd.v30i2.5145. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5145>. Acesso em: 31 out. 2023.
- CUNHA, Jânia Pereira da. *As Súmulas de Jurisprudência e o Prazo da Prisão Cautelar: uma questão de (in)constitucionalidade*. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 8, n. 12, pp. 170189, dezembro, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/832>. Acesso em: 10 out. 2023.
- DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Liberdade e Prisão no Processo Penal: as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. 3. ed. São Paulo:Saraiva Educação, 2019.
- FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FRANCO, Alberto Silva. *Prazo Razoável e o Estado Democrático de Direito*. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 13, n. 152, pp. 6-7, julho, 2005. Disponível em: <https://edisciplinas>.

- usp.br/pluginfile.php/3324179/mod\_resource/content/1/SILVA%20FRANCO\_Prazo%20razo%C3%A1vel.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães et al. *Medidas Cautelares no Processo Penal: Prisões e suas alternativas: Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- JARDIM, Afranio Silva. *Visão Sistemática da Prisão Provisória no Código de Processo Penal*. Revista Justitia, São Paulo, v. 47, n. 132, p. 107–129, out./dez., 1985. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2392639/Afranio\\_Silva\\_Jardim.pdf/](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2392639/Afranio_Silva_Jardim.pdf/). Acesso em: 20 out. 2023.
- LOPES JUNIOR, Aury. *A Instrumentalidade Garantista do Processo Penal*. Revista IberoAmericana de Ciências Penais, Rio Grande do Sul, v. 2, pp. 11-33, 2001. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/22131>. Acesso em: 15 out. 2023.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Prisões Cautelares*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. *Prisão Preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2016.tde-08042016-164648. Acesso em: 01 nov. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- OLIVEIRA, Othoniel Alves de. *Prisão Preventiva, Excesso de Prazo e Garantismo: a visão do Supremo Tribunal Federal*. 2019. Fortaleza. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/121324>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- RAMOS, João Gualberto Garcez. *A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro*. 1997.462f. Tese (Doutorado). Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Paraná, 1997. Disponível: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/75725?show=full>. Acesso em: 20 out. 2023.



RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ROZAS, Luiza Barros. Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionabilidade Administrativa. *Cadernos Jurídicos*. São Paulo, v. 20, n. 47, jan./fev. 2019. p. 191-201. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/130381>. Acesso em: 12 jan. 2024.

RYU, Daiana Santos. *O Direito ao Desencarceramento do Acusado Preso Cautelamente, Caso Não Seja Julgado no Prazo Razoável*: análise dos critérios utilizados para aferição do excesso de prazo da prisão cautelar na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível: doi:10.11606/D.2.2018.tde-25092020-162318. Acesso em: 31 out. 2023.

SAMPIERI, Roberto Hernandez; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. *Metodologia de Pesquisa*. 5. ed. Porto Alegre: Editora Penso, 2013.

SOUZA, Alexander Araújo de. *O Requerimento Abusivo de Medidas Cautelares Típicas e Atípicas no Processo Penal*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 24, pp. 23-45, 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Alexander\\_Araujo\\_de\\_Souza.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Alexander_Araujo_de_Souza.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

## APÊNDICES

### APÊNDICE 1 – ACÓRDÃOS DESCARTADOS

#### 1- Julgados prejudicados pela superveniência de sentença em primeiro grau de jurisdição

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0709874-12.2022.8.07.0006. Jul. 15/06/2023. DJe. 29/06/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0742369-30.2022.8.07.0000. Jul. 01/02/2023. DJe. 13/02/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0717364-06.2022.8.07.0000. Jul. 23/06/2022. DJe. 03/07/2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0726222-60.2021.8.07.0000. Jul. 16/09/2021. DJe. 29/09/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0708039-41.2021.8.07.0000. Jul. 08/04/2021. DJe. 19/04/2021.;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0704686-90.2021.8.07.0000. Jul. 25/02/2021. DJe. 08/03/2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0723681-25.2019.8.07.0000. Jul. 28/11/2019. DJe. 03/12/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0720702-90.2019.8.07.0000. Jul. 07/11/2019. DJe. 13/11/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0717313-34.2018.8.07.0000. Jul. 13/12/2018. DJe. 17/12/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0719710-66.2018.8.07.0000. Jul. 22/11/2018. DJe. 27/11/2018;

**2- Julgado prejudicado pela superveniência de denúncia**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0700799-35.2020.8.07.0000. Jul. 19/03/2020. DJe. 03/04/2020;

**3- Julgados prejudicados pela revogação da prisão cautelar já ter sido efetuada**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0714905-36.2019.8.07.0000. Jul. 29/08/2019. DJe. 03/09/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0714253-53.2018.8.07.0000. Jul. 23/08/2018. DJe. 29/08/2018;

**4- Desprovemento da alegação de excesso de prazo**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 0714545-84.2022.8.07.0004. Jul. 04/05/2023. DJe. 22/05/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 0703203-27.2023.8.07.0009. Jul. 04/05/2023. DJe. 22/05/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0705627-69.2023.8.07.0000. Jul. 16/03/2023. DJe. 21/03/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0705875-35.2023.8.07.0000. Jul. 16/03/2023. DJe. 17/03/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0700128-07.2023.8.07.0000. Jul. 02/02/2023. DJe. 03/02/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 0713040-95.2021.8.07.0003. Jul. 10/08/2022. DJe. 30/08/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0715026-21.2020.8.07.0003. Jul. 26/08/2021. DJe. 15/09/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0701063-81.2021.8.07.9000. Jul. 05/08/2021. DJe. 13/08/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração em Habeas Corpus 0721699-05.2021.8.07.0000. Jul. 29/07/2021. DJe. 09/08/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0723457-19.2021.8.07.0000. Jul. 29/07/2021. DJe. 06/08/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0721453-09.2021.8.07.0000. Jul. 15/07/2021. DJe. 26/07/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0718298-95.2021.8.07.0000. Jul. 17/06/2021. DJe. 25/06/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0716325-08.2021.8.07.0000. Jul. 27/05/2021. DJe. 12/06/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0707662-70.2021.8.07.0000. Jul. 25/03/2021. DJe. 09/04/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0705899-34.2021.8.07.0000. Jul. 18/03/2021. DJe. 07/04/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0705507-94.2021.8.07.0000. Jul. 18/03/2021. DJe. 07/04/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0752541-02.2020.8.07.0000. Jul. 04/02/2021. DJe. 19/02/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0751913-13.2020.8.07.0000. Jul. 17/12/2020. DJe. 05/02/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0700420-91.2020.8.07.0001. Jul. 21/01/2021. DJe. 01/02/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0751346-79.2020.8.07.0000. Jul. 10/12/2020. DJe. 09/01/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 0706462-84.2019.8.07.0004. Jul. 19/11/2020. DJe. 01/12/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0740531-23.2020.8.07.0000. Jul. 22/10/2020. DJe. 05/11/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 0722968-41.2019.8.07.0003. Jul. 03/09/2020. DJe. 08/09/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 0716987-03.2020.8.07.0001. Jul. 23/07/2020. DJe. 04/08/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0001856-36.2019.8.07.0010. Jul. 16/07/2020. DJe. 28/07/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0715862-03.2020.8.07.0000. Jul. 02/07/2020. DJe. 14/07/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0711891-10.2020.8.07.0000. Jul. 02/07/2020. DJe. 14/07/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0710633-62.2020.8.07.0000. Jul. 25/06/2020. DJe. 07/07/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0712195-09.2020.8.07.0000. Jul. 25/06/2020. DJe. 07/07/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0715067-94.2020.8.07.0000. Jul. 18/06/2020. DJe. 29/06/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0707273-22.2020.8.07.0000. Jul. 02/04/2020. DJe. 18/04/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0707075-82.2020.8.07.0000. Jul. 26/03/2020. DJe. 03/04/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0702125-30.2020.8.07.0000. Jul. 20/02/2020. DJe. 04/03/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0002050-67.2018.8.07.0011. Jul. 31/10/2019. DJe. 08/11/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0004137-03.2017.8.07.0020. Jul. 01/08/2019. DJe. 14/08/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0003251-22.2017.8.07.0014. Jul. 25/04/2019. DJe. 03/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0721964-12.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe. 29/01/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0719362-48.2018.8.07.0000. Jul. 06/12/2018. DJe. 11/12/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0719400-60.2018.8.07.0000. Jul. 06/12/2018. DJe. 07/12/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0719365-03.2018.8.07.0000. Jul. 22/11/2018. DJe. 26/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0718803-91.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe. 20/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0718331-90.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe. 20/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0713078-24.2018.8.07.0000. Jul. 02/08/2018. DJe. 07/08/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0701462-47.2020.8.07.9000. Jul. 22/10/2020. DJe. 05/11/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0708055-97.2018.8.07.0000. Jul. 21/06/2018. DJe. 04/07/2018;

## **5- Impertinência temática**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração em Habeas Corpus 0730535-30.2022.8.07.0000. Jul. 07/12/2022. DJe. 04/01/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0002112-12.2020.8.07.0020. Jul. 18/11/2021. DJe. 26/11/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0715192-28.2021.8.07.0000. Jul. 10/06/2021. DJe. 22/06/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0707078-03.2021.8.07.0000. Jul. 25/03/2021. DJe. 13/04/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 0740994-59.2020.8.07.0001. Jul. 11/03/2021. DJe. 12/03/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado Cível 0728416-19.2020.8.07.0016. Jul. 29/01/2021. DJe. 22/02/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 0711085-63.2020.8.07.0003. Jul. 26/11/2020. DJe. 07/12/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0708051-89.2020.8.07.0000. Jul. 07/05/2020. DJe. 20/05/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0709321-51.2020.8.07.0000. Jul. 07/05/2020. DJe. 20/05/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0709665-66.2019.8.07.0000. Jul. 04/07/2019. DJe. 09/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0710745-65.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe. 01/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 0702632-39.2017.8.07.0018. Jul. 15/05/2019. DJe. 27/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0707097-77.2019.8.07.0000. Jul. 16/05/2019. DJe. 20/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0722267-26.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe. 30/01/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0720028-49.2018.8.07.0000. Jul. 13/12/2018. DJe. 18/12/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0030461-61.2015.8.07.0000. Jul. 27/09/2018. DJe. 25/10/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0009648-67.2016.8.07.0003. Jul. 02/08/2018. DJe. 15/08/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0708990-40.2018.8.07.0000. Jul. 05/07/2018. DJe. 10/07/2018;

#### **6- Acórdãos proferidos em processos com segredo de justiça**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0735594-96.2022.8.07.0000. Jul. 01/12/2022. DJe. 06/12/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0734246-43.2022.8.07.0000. Jul. 01/12/2022. DJe. 07/12/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0729866-11.2021.8.07.0000. Jul. 14/10/2021. DJe. 22/10/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0723556-86.2021.8.07.0000. Jul. 29/07/2021. DJe. 06/08/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0752737-69.2020.8.07.0000. Jul. 21/01/2021. DJe. 05/02/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0707955-74.2020.8.07.0000. Jul. 23/04/2020. DJe. 07/05/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0718690-40.2018.8.07.0000. Jul. 22/11/2018. DJe. 26/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0718643-66.2018.8.07.0000. Jul. 22/11/2018. DJe 26/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0718645-36.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe. 12/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus 0742043-07.2021.8.07.0000. Jul. 17/12/2021. DJe. 01/02/2022;



**APÊNDICE 2 - ACÓRDÃOS ANALISADOS**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721965-94.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 12/02/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721048-41.2019.8.07.0000. Jul. 31/10/2019. DJe 04/02/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0727369-92.2019.8.07.0000. Jul. 13/02/2020. DJe 05/03/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715960-56.2018.8.07.0000. Jul. 20/09/2018. DJe 24/09/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707328-07.2019.8.07.0000. Jul. 16/05/2019. DJe 17/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0739516-48.2022.8.07.0000. Jul. 15/12/2022. DJe 05/01/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0706363-41.2020.8.07.0017. Jul. 30/09/2021. DJe 19/10/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704601-75.2019.8.07.0000. Jul. 04/04/2019. DJe 08/04/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0708798-05.2021.8.07.0000. Jul. 15/04/2021. DJe 20/04/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0703623-24.2021.8.07.0002. Jul. 27/01/2022. DJe 09/02/2022;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0701098-70.2023.8.07.9000. Jul. 29/06/2023. DJe 30/06/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0708374-94.2020.8.07.0000. Jul. 23/04/2020. DJe 04/05/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0001065-40.2019.8.07.0019. Jul. 18/07/2019. DJe 25/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715754-71.2020.8.07.0000. Jul. 23/07/2020. DJe 29/07/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717213-74.2021.8.07.0000. Jul. 17/06/2021. DJe 01/07/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 00718818-60.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721280-53.2019.8.07.0000. Jul. 24/10/2019. DJe 29/10/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0713178-15.2019.8.07.0009. Jul. 05/03/2020. DJe 18/03/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719551-84.2022.8.07.0000. Jul. 28/07/2022. DJe 19/08/2022;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0713016-47.2019.8.07.0000. Jul. 08/08/2019. DJe 14/08/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0743541-38.2021.8.07.0001. Jul. 24/02/2022. DJe 09/03/2022;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707177-07.2020.8.07.0000. Jul. 16/04/2020. DJe 24/04/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707265-11.2021.8.07.0000. Jul. 25/03/2021. DJe 30/03/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721799-62.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 25/01/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0725351-98.2019.8.07.0000. Jul. 28/11/2019. DJe 03/12/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0716072-83.2022.8.07.0000. Jul. 02/06/2022. DJe 14/06/2022;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0722830-12.2021.8.07.0001. Jul. 23/09/2021. DJe 15/10/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717614-78.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 14/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0724075-92.2020.8.07.0001. Jul. 13/05/2021. DJe 09/06/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0708191-89.2021.8.07.0000. Jul. 25/03/2021. DJe 14/04/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703533-90.2019.8.07.0000. Jul. 28/03/2019. DJe 01/04/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0727456-48.2019.8.07.0000. Jul. 23/01/2020. DJe 28/01/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703689-78.2019.8.07.0000. Jul. 28/03/2019. DJe 01/04/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0737673-79.2021.8.07.0001. Jul. 27/01/2022. DJe 03/02/2022;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0700005-48.2019.8.07.0000. Jul. 31/01/2019. DJe 12/02/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715372-49.2018.8.07.0000. Jul. 13/09/2018. DJe 25/09/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0710071-87.2019.8.07.0000. Jul. 04/07/2019. DJe 10/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0732946-80.2021.8.07.0000. Jul. 18/11/2021. DJe 25/11/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0716313-96.2018.8.07.0000. Jul. 18/10/2018. DJe 23/10/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715628-89.2018.8.07.0000. Jul. 21/09/2018. DJe 25/09/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0710224-52.2021.8.07.0000. Jul. 29/04/2021. DJe 08/05/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706710-62.2019.8.07.0000. Jul. 09/05/2019. DJe 15/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717082-07.2018.8.07.0000. Jul. 25/10/2018. DJe 30/10/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0714544-53.2018.8.07.0000. Jul. 27/09/2018. DJe 01/10/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0728156-24.2019.8.07.0000. Jul. 23/01/2020. DJe 12/02/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0714491-04.2020.8.07.0000. Jul. 02/07/2020. DJe 07/07/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0730132-61.2022.8.07.0000. Jul. 05/10/2022. DJe 18/10/2022;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707140-14.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0716996-36.2018.8.07.0000. Jul. 11/10/2018. DJe 19/10/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706184-95.2019.8.07.0000. Jul. 09/05/2019. DJe 10/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707492-69.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707092-55.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707443-28.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707405-16.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719796-37.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 29/01/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719971-31.2018.8.07.0000. Jul. 06/12/2018. DJe 11/12/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0701384-24.2018.8.07.9000. Jul. 09/05/2019. DJe 13/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717751-60.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 14/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721034-57.2019.8.07.0000. Jul. 31/10/2019. DJe 04/11/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703929-67.2019.8.07.0000. Jul. 25/04/2019. DJe 11/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0713788-10.2019.8.07.0000. Jul. 01/08/2019. DJe 06/08/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719390-79.2019.8.07.0000. Jul. 17/10/2019. DJe 21/10/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0710615-75.2019.8.07.0000. Jul. 04/07/2019. DJe 11/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0713325-25.2020.8.07.0003. Jul. 01/10/2020. DJe 20/10/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0709762-95.2021.8.07.0000. Jul. 29/04/2021. DJe 12/05/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0716814-16.2019.8.07.0000. Jul. 05/09/2019. DJe 10/09/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717191-21.2018.8.07.0000. Jul. 18/10/2018. DJe 03/12/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718583-93.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706617-02.2019.8.07.0000. Jul. 02/15/2019. DJe 14/05/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718637-59.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 29/01/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718775-26.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718778-78.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718771-86.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707610-45.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707622-59.2019.8.07.0000. Jul. 27/06/2019. DJe 02/07/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0710285-78.2019.8.07.0000. Jul. 13/06/2019. DJe 17/06/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718782-18.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 31/01/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718859-27.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 29/01/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703586-71.2019.8.07.0000. Jul. 04/04/2019. DJe 12/04/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0701009-23.2019.8.07.0000. Jul. 07/02/2019. DJe 12/02/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721124-26.2023.8.07.0000. Jul. 22/06/2023. DJe 24/06/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0718347-44.2018.8.07.0000. Jul. 08/11/2018. DJe 12/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0711238-08.2020.8.07.0000. Jul. 10/06/2020. DJe 23/06/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721973-71.2018.8.07.0000. Jul. 14/03/2019. DJe 15/03/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0712644-98.2019.8.07.0000. Jul. 18/07/2019. DJe 02/08/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0728555-48.2022.8.07.0000. Jul. 22/09/2022. DJe 04/10/2022;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n.º 0000391-84.2017.8.07.0002. Jul. 30/03/2023. DJe 17/04/2023;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0721953-80.2018.8.07.0000. Jul. 24/01/2019. DJe 25/01/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0715399-95.2019.8.07.0000. Jul. 12/09/2019. DJe 23/09/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0744264-94.2020.8.07.0000. Jul. 12/11/2020. DJe 24/11/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0734924-60.2019.8.07.0001. Jul. 13/02/2020. DJe 21/02/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704826-95.2019.8.07.0000. Jul. 25/04/2019. DJe 28/04/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0716787-33.2019.8.07.0000. Jul. 03/10/2019. DJe 04/10/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704148-58.2021.8.07.0017. Jul. 09/09/2019. DJe 22/09/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0706902-58.2020.8.07.0000. Jul. 26/03/2019. DJe 06/04/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0727689-45.2019.8.07.0000. Jul. 13/02/2019. DJe 18/02/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0704043-69.2020.8.07.0000. Jul. 26/03/2020. DJe 13/04/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0747743-95.2020.8.07.0000. Jul. 03/12/2020. DJe 14/12/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 0005463-21.2018.8.07.0001. Jul. 20/05/2021. DJe 28/05/2021;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0700159-32.2020.8.07.0000. Jul. 30/01/2020. DJe 31/01/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0712954-77.2019.8.07.0009. Jul. 02/04/2020. DJe 24/04/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0717542-91.2018.8.07.0000. Jul. 18/10/2018. DJe 22/10/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719259-41.2018.8.07.0000. Jul. 22/11/2018. DJe 26/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0719893-37.2018.8.07.0000. Jul. 22/11/2018. DJe 27/11/2018;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0703512-17.2019.8.07.0000. Jul. 21/03/2019. DJe 28/03/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0705036-49.2019.8.07.0000. Jul. 09/05/2019. DJe 10/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0707849-49.2019.8.07.0000. Jul. 23/05/2019. DJe 28/05/2019;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus n.º 0700743-02.2020.8.07.0000. Jul. 06/02/2020. DJe 07/02/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n.º 0703457-80.2021.8.07.0005. Jul. 24/02/2022. DJe 07/03/2020;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito n.º 0004076-14.2018.8.07.0019. Jul. 04/04/2019. DJe 02/05/2019.